

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB

CURSO DE DIREITO

LARISSA THAIS MARQUES DE MELO BOSKOS

HERANÇA DIGITAL: a transmissibilidade da herança e o direito à privacidade do *de
cujus*

SÃO LUÍS

2023

LARISSA THAIS MARQUES DE MELO BOSKOS

HERANÇA DIGITAL: a transmissibilidade da herança e o direito à privacidade do *de cuius*

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em direito do Centro Universitário UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Orientadora: Prof^ª. Ma. Máira Lopes de Castro

SÃO LUÍS

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Boskos, Larissa Thais Marques de Melo

Herança digital: a transmissibilidade da herança e o direito à privacidade do de cujus. / Larissa Thais Marques de Melo Boskos. — São Luís, 2023.

61 f.

Orientador: Profa. Ma. Maíra Lopes de Castro.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

2. Direito da personalidade. 2. Herança digital. 3. Sucessão. 4. Tecnologia. I. Título.

CDU 347.6:004.63

LARISSA THAIS MARQUES DE MELO BOSKOS

HERANÇA DIGITAL: a transmissibilidade da herança e o direito à privacidade do *de cujus*

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em direito do Centro Universitário UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Aprovado em: 22/06/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ma. Maíra Lopes de Castro

(Orientadora)

Centro Universitário UNDB

Profa. Ma. Anna Valéria Miranda de Araújo

(1ª Examinadora)

Centro Universitário UNDB

Profa. Ma. Ana Alice Torres Sampaio

(2ª Examinadora)

Centro Universitário UNDB

A Deus e a minha família, pelo amor e apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, que até aqui me sustentou em Suas mãos e nos momentos mais difíceis trouxe paz ao meu coração. Sem o Senhor, jamais poderia alcançar qualquer objetivo de minha vida, pois em tudo tens me amparado e capacitado a enfrentar cada obstáculo.

À minha orientadora, Porfa. Ma. Maíra Castro, por toda compreensão, paciência e profissionalismo na docência. Obrigada por ter acreditado e moldado o meu trabalho da melhor forma que pôde. Muito obrigada. Minha eterna admiração a você.

Dedico este trabalho aos meus avôs Miriam Marques de Melo e José Bandeira de Melo (*in memorian*), que foram a base sólida da minha família e me ensinaram valores importantes que carrego até hoje. Minha eterna gratidão.

À minha querida e amada mãe, Marizete Marques de Melo Veras, a mulher mais forte que eu conheço. Obrigada, pois sei que sempre me tem em suas orações. A senhora é uma mulher admirável.

Agradeço aos meus pais de coração, Jorgileia Braga de Melo e Rubem Marques de Melo, que com grande amor e carinho me acolheram como filha. Obrigada por sempre apostarem na educação como a melhor saída para melhorar de vida. Graças a vocês eu tive apreço aos estudos e acreditei nos meus sonhos. Vocês fizeram a minha caminhada se tornar mais branda, e por isso eu serei eternamente grata.

Encerrando a menção aos familiares, merecem meus agradecimentos: Mateus Braga de Melo, Ester Braga de Melo, Renata Melo, Vanessa Pontes, Maxwell Pontes, Aryelle Braga. Obrigada, pois vocês proporcionaram momentos maravilhosos na minha vida.

Ao meu namorado, Fernando Santos, por ser o meu maior incentivador, por acreditar em mim e por sonhar os meus sonhos comigo. Nada em minha vida foi igual depois da sua chegada.

Dentre os amigos, agradeço primeiramente ao Luís Alberto, por nunca me fazer duvidar que há amigos de verdade e que a vida pode ser mais leve quando temos amigos tão chegados quanto irmãos. Você tem meu amor e admiração eternamente.

Agradeço à minha querida amiga Mayara Carvalho, por fazer essa graduação se tornar mais leve, e por ter me ajudado em todos os momentos que eu precisei. Saiba que você tem minha eterna gratidão e amor.

Agradeço aos meus amigos Marcos Franklin, Debora Larissa e Úrsula Maria por todo carinho, amizade e ajuda ao longo da graduação. Muito obrigada.

Aos Mestres e Professores, que me inspiraram e me agregaram conhecimento não somente das matérias da graduação, mas de vida. Vocês exercem a profissão mais linda que pode existir. Minha eterna gratidão por todo ensinamento.

“Você não pode voltar atrás e fazer um novo começo, mas você pode começar agora e fazer um novo fim.”

Francisco Cândido Xavier

RESUMO

O desenvolvimento tecnológico possibilitou a sociedade evoluir em diversos aspectos, sendo perceptíveis as mudanças de hábitos entre os indivíduos e a população no âmbito virtual. Assim, o Direito está enfrentando diariamente desafios para acompanhar essa evolução com vista à garantir de maneira efetiva os direitos e deveres direcionados aos usuários do mundo digital. Dessa maneira, o objetivo deste trabalho é analisar o Direito à sucessão da herança digital frente à interferência do Direito à personalidade, bem como à privacidade do *de cuius*. Para tanto, vislumbra-se a importância da ponderação pelo magistrado entre esses direitos no caso concreto, pois há um conflito de garantias constitucionais que são fundamentais. A possível solução neste caso, fora a utilização do testamento, sendo apresentado em vida o desejo de última vontade do falecido, que analisará a prevalência de um direito sobre o outro. Por fim, o método utilizado nessa abordagem foi o hipotético dedutivo, sendo utilizada a coleta bibliográfica.

Palavras Chaves: Direito da Personalidade. Herança Digital. Sucessão. Tecnologia.

ABSTRACT

Technological development has made it possible for society to evolve in several aspects, with noticeable changes in habits among individuals and the population in the virtual environment. Thus, law is daily facing the challenges of keeping up with this evolution so that it can effectively guarantee the rights and duties directed to the digital world. In this way the objective of this work is to analyze the Right to succession of the digital inheritance in face of the interference of the Right to the personality, as well as the privacy of the *de cuius*. Therefore, it is possible to see the importance of the magistrate weighing these rights in the concrete case, since there is a conflict of constitutional guarantees that are fundamental. The possible solution in this case, apart from the use of the will, being presented in life the last will of the deceased, and in the absence of this, which will analyze the prevalence of one right over the other. Finally, the method used in this approach was the deductive

Keywords: Right of Personality. Digital Inheritance. Succession. Technology.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	ARTIGO
CC	CÓDIGO CIVIL
CF/88	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
LGPD	LEI GERAL DA PROTEÇÃO DE DADOS
Nº	NÚMERO
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES NO DIREITO À HERANÇA DIGITAL	16
2.1	A sociedade contemporânea da tecnologia e o Direito	16
2.2	Gerenciamento de acervo digital	18
2.2.1	<i>A regulamentação das redes sociais</i>	18
2.2.2	<i>Armazenamento de dados digitais em nuvem</i>	20
2.3	Acepção e a constitucionalização do direito sucessório	21
2.3.1	<i>A delimitação do conceito de herança digital</i>	24
2.4	Classificação do patrimônio digital	25
2.4.1	<i>Bens suscetíveis de valoração econômica</i>	27
2.4.2	<i>Bens insuscetíveis de valoração econômica</i>	27
3	DIREITO DA PERSONALIDADE	29
3.1	Delimitação conceitual do direito da personalidade	29
3.2	Natureza jurídica do direito da personalidade	30
3.2.1	<i>Classificação do direito da personalidade</i>	33
3.3	Direito à privacidade	34
3.4	A proteção jurídica de dados pessoais	36
3.4.1	<i>A Lei Geral da Proteção de Dados como forma de resguardar o direito à privacidade</i>	38
3.4.2	<i>Condições de legitimidade para o tratamento de dados pessoais</i>	40
4	HERANÇA DIGITAL VERSUS À PRIVACIDADE DO DE CUJUS	42
4.1	Direitos da personalidade <i>post mortem</i>	42
4.2	Os arquivos virtuais e a sua destinação como herança digital	46
4.3	O direito à herança digital frente ao direito à privacidade do falecido	49
4.4	O testamento digital	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
	REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

A morte é a única certeza absoluta que se tem conhecimento, a qual sem distinção de qualquer ordem de classe chegará para todos. Por sua vez, gera efeitos jurídicos, dentre os quais a abertura da sucessão e conseqüentemente a transmissão de bens do falecido para os seus herdeiros.

Na atual conjuntura da sociedade da informação, as relações contemporâneas são moldadas pela tecnologia, sendo esta responsável por mudanças nessa seara. A democratização da comunicação, a internet, as redes sociais e o compartilhamento de dados são agentes que alteram a maneira com que os indivíduos interagem entre si de modo a tornar mais rápido os aspectos da vida que as normas jurídicas não puderam acompanhar, ocorrendo a necessidade de preencher lacunas pelo Poder Judiciário. Todavia, a situação não está circunscrita somente no viés patrimonial, mas transcorre por outras áreas, como as relações *post mortem*.

A revolução digital mudou a forma de organizar os meios de produção, de distribuição e de publicação, assim condicionando que uma boa parte do nosso legado seja em âmbito online, haja vista que atualmente os usuários do campo digital produzem e adquirem bens digitais, sendo necessário estabelecer a quem pertence o conteúdo dos bens incorpóreos, bem como o valor patrimonial e a sucessão de bens arquivados de maneira digital. Diante dessa mudança social, o Direito também deve se transformar, ou seja, adequar-se aos novos costumes. A partir dessa mudança surgiu a necessidade do Direito em se aprofundar no aspecto digital, ocasionando o advento do Direito Digital.

Dentre essas novas vertentes que o direito vem se adequando, encontra-se o direito à herança digital, cujo enfoque é o patrimônio disposto em âmbitos digitais, sendo inclusos arquivos como fotos, músicas, livros, e até mesmo perfis em redes sociais. Segundo o entendimento doutrinário a herança digital consiste em todo o patrimônio passível de armazenamento em servidores virtuais, abrangendo músicas, fotos, escritos pessoais, documentos e dados em geral. Assim, surge o questionamento acerca da destinação dos arquivos deixados pelos usuários falecidos nos servidores virtuais, os quais compõem a herança digital do *de cuius*.

A importância deste trabalho está, portanto, na tentativa de solucionar as controvérsias inerentes à possibilidade ou não de transferência dos acervos digitais deixados pelo falecido à sua família. Ademais, os aspectos do direito à privacidade, o

qual fora titularizados pelo falecido em vida, bem como o direito à sucessão dos herdeiros, uma vez que não há regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro.

Utiliza-se a metodologia qualitativa, adotando-se o raciocínio dedutivo a partir da observação e análise bibliográfica de doutrinas, e, principalmente, de artigos, monografias, teses e fontes eletrônicas acerca do tema, bem como documentação legal nacional.

Ressalta-se que o objetivo geral do trabalho foi traçado a partir do estudo sobre a destinação dos ativos digitais após a morte da pessoa, de modo a ponderar o direito à sucessão dos herdeiros e os direitos da personalidade do *de cuius*.

De maneira a propiciar a consecução do objetivo geral apresentado, foram estabelecidos objetivos específicos: apresentar a sociedade contemporânea da tecnologia, pontuando-se a revolução digital, como o gerenciamento de acervo digital, e os seus reflexos no campo do Direito; verificar o direito da personalidade, esclarecendo-lhes os conceitos relacionados; expor a base conceitual e a natureza jurídica da herança digital.

O primeiro capítulo trata sobre a influência da rede mundial de computadores na herança digital, realizando a sua delimitação conceitual sobre essa nova modalidade no Direito Sucessório. Assim como, expõe-se determinados aspectos relacionados a “Política de Privacidade” ou “Termos de uso” utilizados por algumas plataformas digitais, como redes sociais.

No segundo capítulo, versa-se sobre a Teoria do Direito da Personalidade, abordando-se primeiramente a delimitação conceitual do direito à personalidade, posteriormente, apresenta-se a natureza jurídica desse direito, bem como a classificação deste. Além disso, expõe-se a proteção jurídica de dados pessoais, utilizando-se o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral da Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) como forma de amparar e compreender melhor a garantia do direito da personalidade.

Por fim, no terceiro capítulo, apresentam-se as possíveis soluções para tratar do tema dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Destarte, demonstra-se a importância do testamento, seja de maneira tradicional ou digital, para a continuidade da proteção dos direitos da personalidade *post mortem* do falecido. Além disso, estudou-se sobre o acervo digital e a sua destinação como herança digital.

Assim, portanto, com a devida contextualização da problemática referente ao tema, verifica-se que a principal finalidade deste trabalho é o esclarecimento acerca dos desdobramentos da herança digital, sendo essencial vislumbrar a destinação do acervo digital após a morte do usuário da plataforma digital.

2 A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES NO DIREITO À HERANÇA DIGITAL

Com o surgimento de novas tecnologias, a maneira de armazenar arquivos que são dotados de valores econômicos ou não, passou-se a utilizar operadores remotos para armazená-los, os quais possibilitam a acessibilidade em qualquer lugar.

Neste ínterim, a primeira seção se ocupa em estudar a mudança jurídica em uma sociedade da informação e a nova realidade do ambiente virtual, verificando-se que o crescimento exponencial da tecnologia revolucionou a forma como armazena dados virtuais. Por seu turno, a segunda seção tem a finalidade de determinar a forma como as mídias sociais armazenam os seus dados, bem como o gerenciamento destes. A terceira seção se presta a discorrer sobre a constitucionalização do Direito sucessório na seara brasileira, pronunciando-se acerca da herança digital no ordenamento jurídico. Para tanto, a quarta seção apresenta a classificação do patrimônio digital.

2.1 A sociedade contemporânea da tecnologia e o Direito

Após o século XIX, observa-se um crescimento exponencial das tecnologias, bem como as suas utilidades nas diversas áreas da sociedade. Na sociedade da informação, as relações contemporâneas são moldadas pela tecnologia, sendo esta responsável por mudanças que promovem uma verdadeira revolução de informações tecnológicas.

A partir do desenvolvimento do computador e da internet, a informação atingiu um nível superior de relevância, ocasionando assim um alcance mundial das redes de computadores. Assim, introduzindo-se o ser humano na “Era da informação”.

Heloísa Medeiros (2019, p.40) discorre que a mudança tecnológica rompe limites tanto espaciais como temporais, sendo:

As mudanças provocadas pelo computador e pela internet, e todo o conjunto de tecnologias desenvolvidas a partir dessas, são prova da substituição do paradigma eletrônico analógico para o eletrônico digital, característica suficiente para uma revolução tecnológica.

A democratização da comunicação, a internet, as redes sociais e o compartilhamento de dados são agentes que alteram a maneira com que os indivíduos

interagem entre si de modo a tornar mais rápido os aspectos da vida que as normas jurídicas não puderam acompanhar, ocorrendo a necessidade de preencher lacunas pelo Poder Judiciário.

A revolução digital mudou a forma de administrar os meios de produção, de distribuição e de publicação, assim condicionando uma boa parte do legado patrimonial das pessoas seja no âmbito digital.

A ciência do Direito reflete as transformações da sociedade, tanto por meio de novos conceitos hermenêuticos a respeito de determinados assuntos, quanto na elaboração de normas vislumbrando as necessidades da sociedade.

Nesse sentido, Marques Neto (2001) discorre que “o dinamismo da sociedade é tanta que uma lei, ao início de sua vigência, já não é aplicada a uma realidade idêntica àquela [...]”.

Dessa maneira, percebe-se que o Direito está em constante mudança em virtude da sociedade que passa por diversas transformações, não sendo diferente com a revolução da era digital.

Diante dessa mudança social, o Direito deve adequar-se aos novos costumes, para que desta maneira possa assegurar garantias aos indivíduos. A partir disso, surgiu a necessidade em se aprofundar no aspecto digital, ocasionando o advento do Direito Digital. Cujo escopo se trata de todo ou qualquer fato jurídico que tenha como integrantes da relação jurídica o ser humano e a tecnologia.

Por sua vez, Isabela Lima (2013, p.30) disciplina que o Direito Digital

É a evolução do próprio direito para acompanhar a atualização dos meios de comunicação e das relações entre as pessoas, qual seja, a vida digital. Esta nova área do Direito é caracterizada pelo dinamismo nas relações e estabelece um relacionamento entre o Direito Codificado e o Direito Costumeiro, aplicando os elementos que cada um tem de melhor para a solução das questões vivenciadas pela sociedade digital.

As relações sociais e a comunicação atingiram novos formatos com o surgimento da internet, em detrimento do desenvolvimento de ciberespaço, com o uso de *websites* e a maneira em armazenamento em “nuvem”.

Isabela Lima (2013, p.30) afirma que o Direito Digital não é um ramo específico do campo jurídico, contudo, este contempla todas as áreas existentes do Direito, uma vez que reflete a realidade da sociedade, o que se percebe pela constante influência em vários segmentos da Ciência Jurídica. No entanto, ocorre que tal Direito

faz apenas uma releitura dos princípios fundamentais e dos instrumentos jurídicos já existentes.

Portanto, verifica-se que o Direito Digital surge como consequência do desenvolvimento e também pelo impacto que as tecnologias dispõe no corpo social. Nesse mesmo diapasão, Pereira (2020, p.20-24) afirma que “as relações jurídicas estão cada vez mais estabelecidas virtualmente, o que necessita de novos ajustes no âmbito jurídico”.

Para tanto, é visível e essencial que as relações estabelecidas no ambiente virtual precisam ser analisadas pelo Direito, seja no aspecto hermenêutico, sociológico, jurídico ou até mesmo o funcionamento dessas ferramentas.

2.2 Gerenciamento de acervo digital

Com o exacerbado desenvolvimento tecnológico, no qual a comunicação ocorre por meio de instrumentos digitais, é de suma importância analisar a política de privacidade dos principais meios de comunicação utilizados pela comunidade mundial. Por intermédio deste estudo, examinam-se juridicamente as medidas adotadas por alguns sistemas de comunicações virtuais, bem como os impactos destas nas relações interpessoais.

2.2.1 A regulamentação das redes sociais

Após o desenvolvimento da internet, surgiram diversas opções de sites de relacionamentos que incentivavam a população ao uso da plataforma virtual. As redes sociais surgiram com o intuito da necessidade do ser humano de criar laços sociais os quais são norteados pela afinidade. Assim, perfazendo, “[...] qualquer grupo que compartilhe de um interesse em comum, um ideal, uma preferência, etc.” (ANDRADE; MACHADO, 2013, p. 212).

Para Silva (2012, p.3), a expressão “mídias sociais” começou a ser utilizada após o surgimento dessa nova ferramenta tecnológica. Assim, definiu as mídias sócias como:

[...] são sistemas on-line usados por pessoas para a produção de conteúdos de forma descentralizada, provocando a interação social a partir do compartilhamento de informações, opiniões, conhecimentos, e perspectivas, exteriorizados por meio de textos, imagens, vídeos e áudios. Nessa medida, “redes sociais” são espécies do gênero “mídias sociais” e significam as interações sociais em forma de rede mediadas pela internet.

Quanto ao assunto, Moisés Lara (2016, p.38) afirma que, as redes sociais são espaços virtuais nos quais se permitem os compartilhamentos de dados e informações, podendo ser de maneira geral ou específica, de diferentes maneiras (publicando conteúdos, fotos, textos, arquivos, etc.).

Sendo assim, a mídia social é o meio pelo qual se difunde informações, e como se percebe, não podem mais ser analisadas como algo passageiro, pois possuem um papel fundamental como uma ferramenta de comunicação mundial.

Dessa maneira, parte-se para a enumeração cronológica das principais mídias sociais na internet afim de explicar a natureza de cada uma.

Com relação ao ingresso do usuário às redes sociais, observa-se que todos os sites de relacionamentos exigem uma aceitação dos “termos de uso”. Porém, sabe-se que a maioria dos usuários cadastrados sequer os lê.

Essa atitude representa um perigo para o direito à privacidade dos usuários, pois demonstra uma confiança excessiva nas informações apresentadas nos referidos domínios eletrônicos.

O Facebook é uma das maiores empresas de mídias sociais no campo da internet, com mais de 1 bilhão de usuários. Entretanto, ressalta-se que o *Facebook* é uma rede social que não vislumbra a monetização dos usuários. Assim, elencam-se como plataformas que monetizam os seus usuários: *Tik Tok*; *Twiter*, *Instagram* e o *You Tube*, dentre outras. Portanto, tais plataformas tendem a investir em políticas relacionadas à privacidade das contas, pois dessa maneira consegue atrair novos usuários para a sua rede, bem como evitar determinadas ações judiciais (LARA, 2016, p.47).

Primeiramente, a título de conhecimento, discorro sobre a plataforma do *Facebook* como forma de angariar conhecimentos, uma vez que esta fora uma das primeiras plataformas a investir em políticas de privacidade dos usuários, assim, servindo como base para as demais redes sociais.

Em análise aos “termos de uso” do Facebook, MEIRA, SOARES e PIRES (2012, p.5) informam que:

Outro exemplo de site de relacionamento bastante conhecido e, no entanto poucos sabem do seu termo de uso é o Facebook. Neste, quando o usuário postar uma foto, ou frase, ou informações pessoais, tais informações serão salvas no sistema próprio do site de forma que, mesmo após o internauta apagar, tais informações não serão completamente excluídas. Isso, porque, quando o usuário aceita o termo de uso fica transferido ao Facebook os

direitos de uso perpétuo sobre as informações fornecidas. [...] a gravidade está no fato de que nem após a exclusão definitiva solicitada pelo próprio usuário da conta não se encerrará o vínculo com o site, pois a rede social armazena os dados sob a justificativa de que talvez o usuário queira reabrir a sua conta, então as suas informações estarão guardadas.

Observa-se que no próprio site do Facebook dispõe o que fora afirmado pelos autores. Constata-se na Cláusula 2ª subitem nº 2:

Quando você exclui um conteúdo IP, ele é removido de maneira similar ao esvaziamento da lixeira do computador. No entanto, entenda que o conteúdo removido pode permanecer em cópias de backup por um período razoável (mas não estará disponível para outros).

Para além, pontua-se que o gerenciamento da conta de usuário já falecido, o Facebook prevê, desde 2007, duas alternativas. Primeiramente, o Facebook dispõe em transformar a conta do usuário em um memorial. Nesse cenário, o herdeiro poderá escrever publicações em nome da pessoa falecida, aceitar novas solicitações de usuários, atualizar a imagem de perfil. A Segunda hipótese consiste em apagar todos os dados do usuário falecido por meio da exclusão da conta (LIMA, 2013, p.36).

Nesse mesmo contexto, o *Instagram*, –aplicativo utilizado para o compartilhamento de fotos e vídeos para outros usuários-, prevê sobre a conta de usuário falecido. Dessa maneira, a Política de Privacidade do serviço, similar ao do Facebook, dispõe duas possibilidades: a transformação da conta em um memorial ou sua remoção por completo. No caso da segunda possibilidade, o *Instagram* exige que se faça prova do parentesco com a pessoa falecida.

Para tanto, no caso de destinar a conta do falecido em um memorial, não será possível alterar o perfil do falecido, uma vez que o serviço de publicação de novos registros fica indisponível.

Dessa maneira, observa-se que para facilitar o processo de acesso aos dados de pessoas falecidas, os sites de redes sociais têm buscado cada vez mais alternativas para que aqueles que almejam, ainda em vida, destinar certos dados armazenados em servidores virtuais.

2.2.2 Armazenamento de dados digitais em nuvem

A evolução das tecnologias da computação possibilitou o alcance de diferentes ferramentas no que tange ao armazenamento de dados digitais, o qual é conhecido como computação em nuvem, o qual há um crescente uso tanto por pessoas físicas como por pessoas jurídicas.

Para Colombo (2016, p 76-78), “a computação em nuvem é o resultado da busca do ser humano em armazenar, acessar e transmitir dados, como uma forma de aprimoramento do processo comunicacional”.

Assim, observa-se que o armazenamento em nuvem permite ao usuário desse serviço realizar suas tarefas ou acessá-las a qualquer momento e em qualquer lugar do mundo.

Além disso, com o crescente armazenamento em dados digitais, tem-se uma inclinação para que a utilização de *hardwares* deixem de ter a principal função de armazenamento, sendo assim, transferido aos servidores virtuais. Dessa maneira, ocorre uma tendência mundial por aparelhos eletrônicos menores, os quais possibilitem a acessibilidade em tais informações (PARCHEN, FREITAS, EFING, 2013, on-line).

Para exemplificar essa ferramenta tecnológica, há o *Google Drive*, o qual possibilita armazenamento de arquivos, fotos, documentos em textos, entre outros, que garante uma maior segurança, pois para utilizá-lo não há a necessidade de mídias físicas para o transporte deste.

Além disso, há também o *Google Docs*, que para a sua utilização basta a existência de cadastro junto ao *Google*. Esta ferramenta possibilita aos usuários a edição de textos, elaborar slides, armazenar arquivos, por meio da internet, sem a necessidade de baixar o aplicativo.

Nesse mesmo sentido, cita-se também os serviços *Dropbox*, *OneDrive* e o *iCloud*, os quais possuem as mesmas características dos que foram supracitados e possibilitam o armazenamento de dados de maneira on-line.

Ressalta-se que em cada uma dessas ferramentas, o próprio usuário tem o condão de definir a privacidade dos seus arquivos que foram armazenados, podendo ser através de nuvem comunitária (apenas pessoas específicas podem acessar o conteúdo e também o próprio usuário), nuvem pública (que qualquer usuário desta ferramenta pode visualizar) ou nuvem privada, que apenas o usuário pode acessar o conteúdo (PRINZLER, 2015, p.46).

Nesse cenário de crescente utilização de ferramentas que possibilitam o armazenamento de dados de maneira on-line, observa-se alguns desafios quanto ao destino destes frente ao falecimento do usuário desses serviços.

2.3 Acepção e a constitucionalização do direito sucessório

A morte é um acontecimento inerente à vida humana. Contudo, o cidadão enquanto vivo pode adquirir patrimônio, o qual não se perde em razão ao seu falecimento, uma vez que o Código Civil Brasileiro prevê o deslocamento dos bens para os sucessores. Dessa maneira, por meio da sucessão, ocorre a redistribuição do patrimônio do *de cuius*.

Em linhas gerais, a sucessão é uma Ciência Jurídica voltada ao estudo da transmissão de bens e direitos e um sujeito, ou seja, é a substituição do sujeito ou do objeto de uma relação jurídica.

Juridicamente a expressão sucessão corresponde ao fato de uma pessoa está inserida na titularidade de uma relação jurídica que advém de outro indivíduo. Segundo Arthur Itabaiana de Oliveira (2002) a sucessão é a “continuação em outrem de uma relação jurídica que cessou para o respectivo sujeito, sendo possível a transmissão de direitos e deveres patrimoniais” (2002, *apud* DINIZ, 2020).

Dessa maneira, compreende-se que na sucessão permanece a relação jurídica, mesmo que ocorra a mudança dos titulares. A sucessão, por sua vez, pode ser vislumbrada no sentido amplo e estrito. No sentido amplo da concepção sucessória, diz respeito à transmissão de bens a todos os modos de aquisições de domínio, sendo um ato *inter vivos*, o qual ocorre em vida, por meio da vontade expressa do indivíduo ou por disposição legal (CARVALHO, 2018).

Em sentido estrito, denominada como sucessão *causa mortis*, a transferência da herança pode ocorrer de maneira total ou parcial aos herdeiros. Pode ser vislumbrada na concepção objetiva e subjetiva. No sentido objetivo, a sucessão hereditária é todo o complexo de regras jurídicas, as quais regulam a transmissão do patrimônio, bem como as obrigações, em virtude da morte de uma pessoa (CARVALHO, 2018).

No que tange a concepção subjetiva do sentido estrito, diz respeito ao direito do herdeiro receber o acervo patrimonial do *de cuius*. Ressalta-se que o direito à herança é assegurado pela Constituição Federal brasileira de 1988, que somente pode ser exercido quando ocorre o falecimento do titular de direitos, ou seja, do autor da herança.

Com o surgimento da Constituição Federal de 1988, verifica-se explicitamente o direito das sucessões em dois dispositivos do artigo 5º, sendo o primeiro o inciso XXX, o qual vislumbra o direito à herança. O segundo encontra-se no inciso XXXI, que diz respeito ao direito internacional, possibilitando que a lei seja mais

favorável ao cônjuge e aos filhos brasileiros, para que regule a sucessão dos bens de estrangeiros situados no campo brasileiro.

Pontua-se que às sucessões sofrem reflexos diretos e indiretos dos princípios e regras constitucionais, as quais vislumbram direitos pessoais, bem como valores econômicos. Ademais, há também outras titularidades de direitos previstos na Constituição de 1988, que são passíveis de transmissão em virtude da morte, como a propriedade de marcas e o nome de empresas, conforme o artigo 5º, inc. XXIX, da CF (BRASIL, 1988).

A garantia fundamental do direito à herança subentende que tem por finalidade proteger determinadas pessoas, conciliando-se os interesses individuais com os interesses sociais do grupo familiar, possibilitando que o legislador infraconstitucional possa impor através de normas que todos respeitem tal direito. Portanto, entende-se que todas as relações jurídicas, inclusive no campo sucessório, devem ser pautadas na dignidade de cada titular do direito (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2020).

Dessa maneira, nota-se que a Constituição Federal de 1988 prevê a efetivação da dignidade da pessoa humana, em face da relevância valorativa, ou seja, prevalecendo-se o ser sobre o ter. Uma vez que à proteção do núcleo familiar e do próprio autor da herança ficam resguardados por um patrimônio mínimo, não comprometendo os herdeiros necessários que dependam dos bens.

Ao tratar da dignidade da pessoa humana no direito sucessório, importa mencionar os diversos princípios que norteiam a transmissão da herança, bem como garante a validade constitucional desta. Primeiramente, destaca-se o princípio da função social da herança, que assegura a redistribuição do patrimônio do de cujus aos herdeiros necessários. Assim, exercendo tal função tanto na solidariedade familiar quanto no exercício da transmissão deste direito (CARVALHO, 2018).

Em relação ao princípio da territorialidade, Dimas Carvalho (2018, p.18) discorre que o tempo da morte do de cujus determinará a lei que será aplicável a sucessão, bem como a competência e para a abertura do inventário, conforme o artigo 48 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

O princípio de *saisine* vislumbra a posse imediata pelos herdeiros dos bens da herança no momento da morte da pessoa natural. Portanto, com a morte, a abertura da sucessão e a transmissão desta ocorrem no mesmo momento. Assim, a sucessão

pressupõe a morte, uma vez que esta se prova pela inserção do registro público de declaração de óbito (CARVALHO, 2018).

O princípio *non ultra vires hereditais*, sua previsão legal está no artigo 1792 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que o herdeiro não pode responder por encargos superiores à força da herança. Portanto, entende-se que se o passivo for maior que o ativo, o sucessor não pode responder por dívidas além da herança disposta (CARVALHO, 2018).

Para tanto, o princípio da temporariedade determina que o direito sucessório seja aplicado no momento da morte do autor da herança, sendo vislumbrado no artigo 1787º do CC. Assim, observa-se que as normas do direito sucessório serão as vigentes no momento da abertura desta (LÔBO, 2020).

Por fim, o princípio do respeito à vontade manifestada, determina que a vontade do autor da herança prevaleça, contudo, respeitando também a dignidade dos herdeiros necessários. Portanto, havendo o testamento, deve prevalecer a vontade manifestada em vida do autor da herança.

Ademais, verifica-se que o legislador infraconstitucional preocupou-se em vislumbrar os princípios que foram supramencionados para que se concretize a transmissão da herança de maneira digna, seguindo os parâmetros expostos no Código Civil de 2002.

2.3.1 A delimitação do conceito de herança digital

Conforme as premissas citadas anteriormente, vislumbra-se a necessidade que o ordenamento jurídico regulamente também o conceito de herança digital de maneira extensiva.

Nesse diapasão, observa-se que não deve haver empecilho para enquadrar os arquivos digitais, como conteúdos armazenados em *cloud computing* ou até mesmo as páginas da internet, pois estes estão na definição que diz respeito ao patrimônio que advém de relações econômicas (BARBOSA, 2017, p.36).

Segundo Isabela Lima (2013, p.32), o que for possível adquirir pela internet e arquivar em um espaço virtual pode ser denominado como um patrimônio pessoal, sendo assim, intitulado como acervo digital do usuário.

Entretanto, para alguns magistrados, as fotos e vídeos pessoais, escritos particulares e determinados arquivos não possuem valor econômico, e sim, apenas afetivo.

No entanto, segundo o entendimento do STJ (RESP nº 521.697/RJ), segue a linha que os sucessores têm o direito e a garantia de resguardar o direito a imagem do *de cujus*. Dessa maneira, podendo assim, proteger por intermédio de Ação por Danos Morais e Materiais.

Para (LIMA, 2013, p.32) os sucessores se apropriarem de bens digitais deve ter sido o desejo do falecido ou, inexistindo o desejo de ultima vontade, podem pleitear a retirada do conteúdo do sistema, caso este seja acessível ao público da internet.

Portanto, conforme o exposto, há possibilidade dos sucessores em resguardar o direito à imagem do falecido ou, inexistindo o desejo de ultima vontade do *de cujus*, podem solicitar a retirada do conteúdo dos servidores digitais.

Observa-se que a herança digital possui uma grande importância na realidade da sociedade contemporânea, uma vez que a maioria das pessoas se utiliza das mídias sociais para armazenar dados e conteúdos pessoais.

Prinzler (2015, p.47) discorre que atualmente o Poder Judiciário brasileiro possui um dos maiores desafios no que diz respeito ao Direito Sucessório, haja vista que há lacunas deixadas pelo Código Civil em constituição do patrimônio, em consequência, a herança digital.

Dessa maneira, verifica-se a necessidade de preencher as lacunas deixadas pelo ordenamento jurídico quanto a regulamentação do Direito Digital, como forma de resguardar a segurança jurídica dos particulares frente ao patrimônio digital, principalmente, quando não há a vontade expressa do *de cujus* em relação a destinação do seu acervo digital.

2.4 Classificação do patrimônio digital

Primeiramente, importa entender o conceito de patrimônio no ordenamento jurídico brasileiro, o qual há diversas definições acerca do que seria o patrimônio, no entanto, tais definições se resumem a valoração econômica tendo como base o dispositivo do Código Civil em seu artigo 91, “Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico” (BRASIL, 2002).

A seguir, pretende-se elencar um apanhado conceitual geral do objeto estudado em questão, evidenciando-se a concepção intelectual e as considerações hermenêuticas demonstradas pelos diferentes civilistas apontados.

Moisés Fagundes Lara (2016, p.50-51), define o patrimônio como “um conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa e que tenha valor econômico”.

Nesse mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2020, p.30-31) conceitua o patrimônio:

Efetivamente, o patrimônio pode ser compreendido, amplamente, como o complexo de relações jurídicas apreciáveis economicamente (ativas e passivas) de uma determinada pessoa. Ou seja, é a totalidade dos bens dotados de economicidade pertencentes a um titular, sejam corpóreos (casa, automóveis) ou incorpóreos (direitos autorais).

Dessa maneira, compreende-se que o patrimônio de um indivíduo é a descrição de objetos que são valoráveis economicamente, vinculada a personalidade do autor da herança. Ressalta-se que o patrimônio também vislumbra a transferência das dívidas do *de cuius* para os herdeiros. No entanto, o espólio arcará com as dívidas, dessa maneira, o passivo não pode ultrapassar a transmissão da herança, conforme o artigo 1792 do Código Civil de 2002.

Ao compreender o conceito do patrimônio, importa também compreender a definição de bem, uma vez que estão vinculados. No dizer de Moisés Fagundes Lara, bens são coisas tanto de caráter material quanto imaterial, que expressa um valor econômico, e por isso pode ser vislumbrado como um objeto de relação jurídica (LARA, 2016, p.42-45).

Em um mundo completamente tecnológico, que é conhecido popularmente como “Era digital”, em virtude da globalização, as pessoas têm utilizado cada vez mais ferramentas do ambiente digital para obter ganhos econômicos. É manifesto o crescimento nesse campo do patrimônio digital, pois esses bens, conseqüentemente, fazem parte do acervo do *de cuius*.

Nessa seara, Thatiane Rabelo Gonçalves (2019) discorre sobre os bens digitais, os quais são caracterizados como ativos armazenados em ambiente digital, como fotos, e-mails, milhas e perfis em redes sociais.

Moisés Fagundes (2016, p.19-20) disciplina que os bens digitais “são de caráter binário os quais podem ser processados em dispositivos eletrônicos, tais como

músicas, fotos e arquivos armazenados em diversas plataformas eletrônicas”. Dessa forma, entende-se que tais bens são transferidos por cessão de direitos (LARA, 2016).

Portanto, a título exemplificativo, verifica-se que os bens digitais correspondem a um conjunto de conteúdos arquivados na esfera digital o qual é vinculado a um determinado titular. A definição de bens digitais é de suma importância, uma vez que verifica os bens que podem fazer parte da sucessão do *de cuius*.

Para tanto, os bens digitais podem ser classificados como a) bens suscetíveis de valoração econômica, quanto b) bens insuscetíveis de valoração econômica, ocorre que são vislumbrados dessa maneira uma vez que a propriedade intelectual permanece, bem como a relação jurídica deixada pelo *de cuius*.

2.4.1 Bens suscetíveis de valoração econômica

Fagundes Lara (2016, p.18-19) disciplina que os bens suscetíveis de valoração econômica são aqueles que de certa forma possuem uma existência física, os quais podem ser móveis ou imóveis, sendo vislumbrado nitidamente o caráter patrimonial, como um carro.

Nesse diapasão, ressalta-se o artigo 83, inciso I, do Código Civil de 2002, disciplina que as energias têm um valor econômico e que para fins legais são consideradas bens móveis. Nesse sentido, pressupõe-se que os bens digitais pertencem a esse grupo previsto no artigo que fora supracitado (BRASIL, 2002).

Outrossim, ressalta-se a questão de ativos digitais cujo tratamento é relacionado a qualquer conteúdo disposto em um código binário e que tenha o direito de uso, sendo arquivos de mídias e conteúdos textuais. Por essa razão, os ativos digitais são importantes não somente para o usuário, mas também para os herdeiros, visto que podem vislumbrar direitos hereditários. Para tanto, pode ser de suma importância para pesquisadores, dependendo do conteúdo desse acervo digital.

Ademais, por serem claramente suscetíveis de valoração econômica, bens com essas características podem compor o espólio do *de cuius* e dispostos na transmissão sucessória.

Como exemplo de bens suscetíveis de valoração econômica destaca-se as bitcoins, que são moedas virtuais dotadas de mecanismos próprios de segurança por meio de algoritmos matemáticos complexos, o qual permite um alto grau de confiabilidade dos usuários.

Assim, entende-se que a transmissão do patrimônio digital diz respeito a assegurar os direitos dos herdeiros da sucessão, ao passo que os herdeiros podem acessar os arquivos dispostos no âmbito digital do *de cuius*, e estes possuem uma valoração econômica.

2.4.2 Bens insuscetíveis de valoração econômica

Elucidado os bens suscetíveis de valoração econômica, cabe analisar, de maneira mais cuidadosa, pois os bens insuscetíveis de valoração econômica estão relacionados exclusivamente à personalidade do indivíduo que é titular desse bem.

Segundo Fagundes Lara (2016, p.19), os bens sem valor econômico são abstratos e não possuem uma existência material, ou seja, estão ligados à personalidade e a existência do indivíduo o qual é titular desse bem, como livros.

Para Venosa (2003, p.50), o patrimônio transmissível “é composto por bens materiais e imateriais, mas sempre vislumbra bens de valor econômico, os quais não podem ser confundidos com os direitos personalíssimos, pois estes são extintos com a morte”. Portanto, entende-se que, segundo o autor, os herdeiros do falecido somente lhes são assegurados às relações jurídicas de cunho patrimonial.

Em contrapartida, observando o pensamento do autor que fora supracitado, importa mencionar que em virtude das mudanças tecnológicas que impactaram a sociedade em si, foram vislumbradas também na maneira de armazenamento de bens, como exemplo temos as nuvens e os serviços de *streaming*, ou seja, ocorre a mudança do físico para o campo digital.

Portanto, permitir a transmissão do acervo digital do falecido possibilita que os herdeiros possam obter conteúdos educativos ou culturais, sendo assim, a continuidade de conhecimentos.

No entanto, é de suma importância a ponderação dos bens integrantes do espólio com o direito à privacidade do *de cuius*, que será tratado de maneira minuciosa posteriormente, ou seja, patrimônio pode ser conhecido como um bem digital existencial, pois o seu caráter é sensível em virtude da natureza personalíssima.

Por sua vez, destaca-se também que há os bens digitais de caráter híbrido, os quais perfazem um misto de economicidade e a privacidade, como exemplo os influenciadores digitais, que utilizam da sua imagem para a exploração de conteúdos em determinadas plataformas digitais (ROSA; BURILLE, 2021).

Destaca-se o caráter híbrido dos bens digitais, os quais referem-se a uma categoria específica de ativos digitais que combinam elementos tanto digitais quanto físicos. Nesse contexto, eles apresentam uma natureza dual, em que a sua existência é tangível e intangível simultaneamente.

Um exemplo comum de bem digital híbrido são os livros eletrônicos, também conhecidos como e-books. Esses livros são disponibilizados em formato digital, podendo ser acessados e lidos em dispositivos eletrônicos, como tablets, e-readers e smartphones. No entanto, eles também podem ser convertidos em forma física por meio da impressão, tornando-se livros físicos tradicionais.

Outro exemplo são os jogos de videogame que são adquiridos digitalmente, por meio de plataformas online, como download ou streaming. Esses jogos são experimentados e jogados em ambientes virtuais. No entanto, algumas edições especiais desses jogos podem incluir elementos físicos, como um disco, manuais, cartões colecionáveis ou outros itens relacionados ao jogo.

Os bens digitais híbridos apresentam desafios interessantes em termos de sua natureza e transmissão sucessória. A questão envolve definir como será realizada a transferência tanto dos aspectos intangíveis quanto dos elementos físicos que compõem esses bens. Além disso, também é necessário considerar as leis e regulamentos aplicáveis em relação à propriedade intelectual, direitos autorais e direitos de uso relacionados a esses ativos (ROSA; BURILLE, 2021).

Diante desse cenário, o direito sucessório precisa se adaptar para lidar com esses novos desafios e estabelecer diretrizes claras sobre como os bens digitais híbridos serão tratados na sucessão, levando em conta tanto os aspectos digitais quanto os físicos desses ativos. Isso envolve questões de propriedade, transferência, valorização e preservação desses bens para os herdeiros.

Dessa maneira, entende-se que os bens digitais híbridos representam uma interseção entre o mundo físico e o digital, incorporando elementos tangíveis e intangíveis. Eles exigem uma abordagem legal adequada que reconheça sua natureza dual e estabeleça diretrizes claras para sua transmissão e tratamento na sucessão.

No Brasil, por mais que o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal, vislumbre o direito à herança, no entanto, no ordenamento jurídico brasileiro ainda inexistente uma previsão normativa que disponha sobre a herança digital.

3 DIREITO DA PERSONALIDADE

O objetivo deste capítulo é apresentar e compreender melhor a Teoria do Direito da Personalidade, para posteriormente compreender o impasse entre o Direito da transmissibilidade da herança digital vs o Direito do *de cuius* a sua personalidade e intimidade. Primeiramente, será abordada a delimitação conceitual do Direito à Personalidade. Em seguida, far-se-á uma análise sobre a natureza jurídica e a classificação relacionada aos aspectos desses direitos. Por fim, abordar-se-á também o tratamento de dados pessoais juntamente com a Lei Geral da Proteção de Dados.

3.1 Delimitação conceitual do Direito da Personalidade

A teoria do direito da personalidade recebeu contribuições do cristianismo que trilhou caminhos para o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como do direito natural que ensejou a ideia de direitos preexistentes ao Estado. Afirma-se (AMARAL, 2008, p.291) que os direitos da personalidade em um marco histórico surgiram em virtude às liberdades públicas. Pois, a princípio, a ideia era proteger o indivíduo contra os abusos do poder estatal.

Os Direitos da Personalidade são inerentes aos seres humanos, sendo de maneira perpétua e permanente. Segundo Gonçalves (2013, p.184), o Direito à Personalidade é aquele que “cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome e ao próprio corpo, à imagem e a honra”.

Para Diniz (2005, p.135), tais direitos são “subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física, como a vida, o próprio corpo vivo ou morto, alimentos, entre outros; a sua integridade intelectual, (liberdade de pensamento, literária, entre outros), bem como a sua integridade moral (como a honra, identidade pessoal, familiar, segredo profissional, entre outros)”.

Há direitos que surgem em resposta a determinadas experiências vividas por uma sociedade, de maneira histórica, no que tange em partilhar dores, lembranças e lições comuns. O nazismo fora uma dessas experiências marcantes para a sociedade como um todo, perpetuando dores e encerrando com determinadas lições. Assim, a dignidade da pessoa humana, bem como o conceito dos direitos da personalidade,

surgiram como forma de resposta à humanidade para resolver determinados problemas (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2022).

Faz-se imprescindível e necessário trazer à baila as distinções entre pessoa e personalidade e os seus respectivos exercícios.

Nesse sentido, Pereira (2017, p.182-183) prevê que:

O direito de personalidade está intimamente ligada à de pessoa, pois exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres. Esta aptidão é hoje reconhecida a todo ser humano, o que exprime uma conquista da civilização jurídica.

Para tanto, compreende-se que para ser titular desse direito basta que o indivíduo seja pessoa, pois o ser humano já nasce com a centralização de tais direitos. Em decorrência disso, Diniz (2005, p.121) discorre que o direito à personalidade é um direito fático, uma vez que este enseja direitos e garantias.

Assim, entende-se que a personalidade é um atributo jurídico, o qual todo ser humano está sujeito à direitos e obrigações. Para tanto, qualquer sujeito de uma determinada relação jurídica precisa da capacidade para contrair obrigações e para garantir direitos.

Por sua vez, Bittar (2000, p.6) define os direitos da personalidade como:

a)os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b)e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade).

Pontua-se que tais direitos são considerados como cláusulas pétreas, previstas no artigo 60, §4º, IV, da CRF/88, os direitos da personalidade que também são direitos fundamentais não se extinguem pelo seu não uso, uma vez que possui a previsão constitucional (BRASIL, 1988).

No entanto, Bobbio afirma que o problema mais grave do nosso tempo, com relação aos direitos fundamentais, não era mais o fato de justifica-los, mas sim o de protegê-los (BOBBIO, 1992, p.25).

Assim, vislumbra que os direitos subjetivos das pessoas, ou seja, inerentes a elas, são relativos a proteção dos bens que lhes são próprios. A delimitação da personalidade já fora exposta, portanto, far-se-á necessário a explicação da natureza jurídica do direito que fora supracitado.

3.2 Natureza jurídica do Direito da Personalidade

Os direitos da personalidade são marcados por serem princípios históricos, e por estarem ligados ao indivíduo, e têm por escopo a proteção do seu detentor. Assim, observa-se que no direito da personalidade há demais direitos que de maneira peculiar estão conectados.

Conforme a doutrina há dois grupos que estudam o direito de maneira distinta: os positivistas e os jusnaturalistas. Segundo aquela, apenas reconhecidos pelo Estado possuiriam a legitimidade jurídica, logo, deveriam ser respeitados. Assim, não aceitando os direitos atos aos seres humanos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p.165-163).

Segundo a corrente jusnaturalista, “os direitos da personalidade correspondem às faculdades exercitadas naturalmente pelo homem, verdadeiros atributos inerentes à condição humana”. Dessa maneira, caberia ao Estado apenas o seu reconhecimento e sancioná-los no direito positivo (BITTAR, 2000, p.7).

Assim, cumpre mencionar que a doutrina majoritária em relação aos direitos da personalidade é a corrente do jusnaturalismo. Nesse aspecto, Tepedino (1999, p.37) discorre que: “grande parte da doutrina brasileira nega a primazia do direito positivo, e busca em fontes supralegislativas a legitimação dos direitos inerentes à pessoa”.

A Constituição Federal de 1988, determina o direito da personalidade no art. 5º, X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrentes de sua violação” (BRASIL, 1988).

O direito da personalidade é um direito imprescindível, que sua aplicação não distingue o tempo ou até mesmo o momento para ser utilizado, assim, não há que se vislumbre a extinção desse direito.

O direito personalíssimo é compreendido somente quando está vinculado ao indivíduo, tendo como objetivo proteger e conferir o status de ser humano. Além disso, esse direito é inextinguível, pois são caracterizados como vitalícios, irrenunciáveis, e intransmissíveis (CAMADURO, 2019).

Em contrapartida, para Pereira afirma que o direito da personalidade é um direito positivo e característico ao ser humano, no qual o Estado é vinculado em fazer a defesa e o reconhecimento de tais direitos por intermédio das normas positivadas. Assim, o direito da personalidade existe, mesmo após o falecimento da pessoa (PEREIRA, 2018).

Destaca-se o pensamento de Kunrath (2016), que afirma que os direitos da personalidade são direitos derivados da Constituição Federal, tendo como ponto de partida o princípio da dignidade da pessoa humana. Esses direitos representam a garantia mínima de qualidade para os cidadãos, e é responsabilidade do Estado assegurar e efetivar os direitos inerentes à pessoa.

No cenário brasileiro, a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, foi vislumbrada não apenas como um movimento global de constituição no direito civil, mas também como uma adoção de uma cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade (BRASIL, 1988).

Assim, compreende-se que os direitos da personalidade são inerentes aos indivíduos, sendo também intransmissíveis e irrenunciáveis. Esses direitos conferem aos indivíduos plenas garantias e deveres, pois têm como objetivo proteger os demais direitos essenciais da vida humana, como a intimidade, a imagem, a vida privada e a privacidade, entre outros.

Assim, a determinação dos direitos da personalidade decorre da sua própria função em satisfazer as necessidades das pessoas. Para tanto, os bens da vida e da integridade física ou psíquica, são considerados bens máximos, pois sem os demais perdem todo o valor. Para tanto, entende-se que o direito da personalidade está inserido no âmbito do direito subjetivo, além disso, pontua-se que estes direitos devem estar em consonância também com o interesse social, não somente o individual.

No que diz respeito ao direito à privacidade, que é uma dimensão dos direitos da personalidade, é possível observar nas plataformas de interação social a exposição de perfis que revelam várias informações pessoais do indivíduo. Nesse sentido, constata-se que o direito à privacidade muitas vezes está sendo restrito nessas plataformas.

Assim, cita-se Anderson Schreiber (2013, p.27) que:

A autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pela ordem jurídica quando atenda genuinamente ao propósito de realização da personalidade do seu titular. Deve, ao contrário, ser repelida sempre que guiada por interesses que não estão própria ou imediatamente voltados à realização da dignidade daquela pessoas.

Entende-se que a autolimitação da personalidade é uma situação que deve ser analisada e compreendida de maneira particular, ou seja, conforme o caso concreto,

onde será ponderado o interesse do titular, a efetiva vontade inerente à personalidade da pessoa, entre outros interesses de cunho social.

3.2.1 Classificação do direito da personalidade

Os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, exceto nos casos previstos na lei, conforme o art. 11, do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002).

Gonçalves discorre que, dessas características, decorre a indisponibilidade dos direitos da personalidade, o que impede assim que os titulares de tais direitos possam dispor deles, não podendo transmitir a terceiros, em virtude de nascerem com os seus titulares e extinguir com eles, pois são inseparáveis da personalidade (GONÇALVES, 2013).

Uma característica particular a esses direitos diz respeito a ausência de definição restritiva de tais direitos, e em detrimento a isso, não podem ser previstos em um rol taxativo.

Para Maria Helena Diniz (2005, p. 122-123), “nascem e se extinguem *ope legis* com o seu titular, por serem dele inseparáveis. Deveras, ninguém pode usufruir em nome de outra pessoa bens como a vida, a liberdade, a honra, etc.”. Dessa maneira, entende-se que importa somente ao titular o uso e o gozo de tais direitos.

De maneira a contrapor o pensamento que fora supracitado, apresenta-se o entendimento do jurista Carlos Alberto Bittar (2000, p.141), que em relação a situação da morte do titular de um direito, este pode ser transmitido aos sucessores, assim como os direitos autorais, nos quais a autoria da obra pode ser transmitido a terceiros.

Nesse contexto, no RESP nº 521.697/RJ, o Superior Tribunal de Justiça vislumbrou a possibilidade da transmissão dos direitos da personalidade aos sucessores de pessoas já falecidas, visando resguardar o direito à honra e à imagem.

No teor da decisão o Relator entendeu que apesar do direito da personalidade ser considerado um direito intransmissível, considerou o direito de defender a imagem e a honra do falecido por meio dos seus sucessores, uma vez que estes são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à memória do *de cuius*.

Observa-se a seguir:

CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E A HONRA DE PAI FALECIDO. Os direitos da personalidade de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal características a sua

intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postulare indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo recurso especial das autoras não conhecido. Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido. (RESP 521.697/RJ, Relator: Min. César Asfor Rochas, julgamento: 16/02/2006).

Quanto ao quesito da irrenunciabilidade deste direito, diz respeito que o titular do direito não pode dele despedir-se em caráter permanente, pois são considerados atributos essenciais a própria condição do ser humano.

Apresentada estas premissas, passamos à classificação do direito da personalidade, que visa a compreensão do objeto deste trabalho, a fim de que possamos identificá-los devidamente, ao momento em que são apresentados.

3.3 Direito à privacidade

A Constituição Federal de 1988 preconiza o direito à privacidade no seu art.5, X, vislumbrando a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Elimar Szaniawski (2005, p.325), define o direito à privacidade como:

O direito ao respeito à vida privada consiste no poder determinante que todo indivíduo tem de assegurar a proteção dos interesses extrapatrimoniais através da oposição a uma investigação na vida privada com finalidade de assegurar a liberdade e a paz da vida pessoal e familiar. Ainda há o dever jurídico em relação a terceiros, de não se imiscuir na vida privada alheia, nem divulgar os segredos acaso obtidos.

Além da Constituição Federal de 1988, pontua-se que o Código Civil (2002) também prevê o direito à privacidade e, determina que como os demais direitos da personalidade, a privacidade também não pode sofrer qualquer “limitação voluntária”. Na era das exposições virtuais, a privacidade pode ser restringida pelo próprio titular, sendo muitas vezes utilizada para seu próprio proveito econômico (BRASIL, 2002).

Com o passar do tempo, o direito à privacidade ganhou novos enfoques e entendimento, ou seja, a proteção dos dados e informações pessoais dos usuários de plataformas digitais (SCHREIBER, 2013, p.134).

Quanto a proteção dos dados, pode-se citar duas dimensões procedimentais. Sendo a primeira, de qual maneira esse dado poderá ser obtido. Ou seja, a coleta de informações e a invasão à privacidade. Essa coleta tornou-se impossível de não ser obtida, uma vez que as próprias redes sociais requerem, para fins de cadastro, várias informações do indivíduo, como: nome, sobrenome, endereço de e-mail, cidade onde habita, entre outras informações.

Ressalta-se que é do conhecimento geral que, algumas empresas que administram essas informações nas plataformas, utilizam parte da sua receita da venda de informações em bloco, como exemplo a famosa plataforma, o Facebook.

Sabe-se que para a liberação de tais dados é necessário a autorização do usuário. A privacidade, no entanto, pode ser afastada pela colisão de direitos constitucionais, ou pode ser limitada enquanto à própria dignidade da pessoa está sofrendo um ato lesivo.

Para preservar este direito, há alguns parâmetros os quais podem ser adotados, como exemplo a conduta do titular do direito antes que este sacrifique o uso da sua privacidade (SZANIAWSKI, 2005, p.329).

Para esclarecer o que foi mencionado anteriormente, é importante ressaltar que o fornecimento de dados pessoais não se trata de um direito de propriedade, mas sim de um ato extrapatrimonial. Esse ato está relacionado ao direito de imagem, ou seja, está sujeito a uma identidade específica.

Quanto à próxima dimensão do direito à privacidade, este é substancial, o qual emprega a transmissão das informações. Assim, nesse aspecto, o titular do direito tem uma faculdade, que a de requerer ou não o acesso e a correção de dados a quaisquer bancos de dados que possui suas informações.

Estes bancos de dados estão sujeitos ao princípio da especificação dos seus propósitos, que é oriundo da boa-fé objetiva, ou seja, deve ser informado inequivocamente (SCHREIBER, 2013, p.139).

Ressalta-se que para muitos autores brasileiros, o direito à privacidade abrange outros mais específicos, como o direito ao segredo e até mesmo à intimidade. Para tanto, a intimidade protege uma esfera mais particular do direito à privacidade.

Dessa maneira, sendo a intimidade uma esfera ainda mais próxima do direito à personalidade, da dignidade da pessoa, esta merece uma atenção especial e mais rigor quando se verifica uma lesão a ela.

3.4 A proteção jurídica de dados pessoais

As tecnologias da informação suscitam muitas preocupações quanto à proteção à privacidade e da intimidade dos titulares desses direitos. A proteção de dados pessoais é uma questão específicas das sociedades contemporâneas, em que as informações têm um papel de suma importância tanto na esfera política quanto a econômica.

Stefano Rodotà (1977, p.159), mostrou-se preocupado quanto as profundas mudanças no conceito e na função da *privacy* em virtude do tratamento de dados e das possibilidades em que as tecnologias das informações oferecem:

Quem sabe decifrar o debate em curso, de fato, se apercebe que nesse não se reflete apenas o clássico tema da defesa da esfera privada contra invasão do exterior, mas se realiza uma importante mudança qualitativa, que impele a considerar o problema da *privacy* antes no quadro da atual organização do poder, cuja a infra-estrutura informativa representa, de agora em diante, precisamente um dos componentes fundamentais.

Antes, a intimidade e a privacidade eram pensadas como um direito vinculado apenas à propriedade individual. Foi dessa maneira, que se vislumbrou a proteção desses direitos, como uma vedação ao domicílio. No entanto, com o Direito contemporâneo, observa-se assim, uma mudança na análise do direito à intimidade e a privacidade, vislumbrando outros aspectos de como proteger e resguardar tal direito.

Assim, no contexto de uma sociedade moderna e individual do século XIX, a proteção desses direitos eram resguardados na proibição do acesso a determinados dados e informações que estão inseridas na esfera privada do indivíduo (CORRÊA; GEDIEL, 2008, p. 04).

Contudo, com o desenvolvimento da era Digital, a complexidade das relações sociais, verificou-se a necessidade de uma nova concepção de intimidade e de qual tutela lhe deve ser atribuída. Assim, tem-se um aumento do influxo das transmissões de dados pessoais.

Portanto, na sociedade contemporânea, vislumbrou-se que esta pautada na possibilidade do usuário em controlar o acesso e o uso dos dados que englobam a sua identidade pessoal (CORRÊA; GEDIEL, 2008, p.144).

A tecnologia digital e das plataformas de comunicação permitem quase de forma ilimitada, a recolha seletiva dos dados pessoais seja através do armazenamento, à distância ou até mesmo por meio de uma recombinação e o cruzamento de uma grande quantidade de informações, assim, construindo um perfil para o usuário.

Assim, observa-se que vivemos em uma sociedade de controle, esta foi teorizada por Gilles Deleuze (1992, p.222):

Nas sociedades de controle, ao contrário, o essencial não é mais uma assinatura e nem um número, mas uma cifra: a cifra é uma senha, ao passo que as sociedades disciplinares são reguladas por palavras de ordem (tanto do ponto de vista da integração como da resistência. Assim, a linguagem numérica é feita de cifras que marcam o acesso à informação, ou a rejeição.

Nesse aspecto, entende-se que as informações sobre os indivíduos oferecem um mecanismo que se encaixam à lógica da sociedade de controle.

No Brasil, o direito de decidir sobre o acesso dos dados pessoais é preconizado tanto com base na proteção da intimidade (previsto no art.5º, X da Constituição Federal de 1988 e o art. 21 do Código Civil, de 2022), como no direito à informação (art.5º, XIV, da CF/88).

Além disso, o Marco Civil da Internet contempla em sua composição a importância na proteção dos dados pessoais, ainda que este esteja direcionado ao fluxo das informações que ocorre na esfera da Internet, que são contemplados em cinco capítulos.

Apesar do Marco Civil da Internet se destinar à regular as relações operacionais dos mecanismos de comunicação, verifica-se que as suas premissas possibilitou a utilização por meio de analogia em muitos contextos jurídicos quando antes não havia uma legislação especial que tratasse proteção de dados pessoais.

Assim, com a mudança da sociedade na era tecnologia, é de suma importância que os países possam vislumbrar normas que possam resguardar e garantir o direito à personalidade e demais direito envolvido a este. Dessa maneira, o Brasil trouxe com o intuito justamente da proteção de dados dos indivíduos legislar sobre à privacidade no campo da Internet, assim, surgiu a LGPD, a qual tem se espelha nas legislações de alguns países europeus, como a Alemanha.

3.4.1 A Lei Geral da Proteção de Dados como forma de resguardar o Direito à privacidade

A proteção de dados pessoais emerge no campo da sociedade contemporânea da informação, como uma maneira de tutelar a personalidade do indivíduo, a fim de resguardar os potenciais riscos a serem causados pelo tratamento de dados pessoais (MENDES, 2019, p.2).

Segundo o entendimento de Pinheiro (2018, p.16):

O espírito da lei foi proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, trazendo a premissa da boa-fé para todo o tipo de tratamento de dados pessoais, que possa a ter que cumprir uma série de princípios, de um lado, e de itens de controles técnicos para governança da segurança das informações, de outro lado, dentro do ciclo de vida do uso da informação que identifique ou possa identificar uma pessoa e esteja relacionada a ela, incluindo a categoria de dados sensíveis.

Como se pode observar, a finalidade da LGPD é a proteção dos particulares em relação aos seus dados pessoais.

O modelo jurídico que diversos países adotam para a proteção de dados pessoais, consiste em uma proteção que enquadra o constitucionalismo, por intermédio de garantir um direito fundamental e para que se tenha a concretização de tal direito, é necessário um regime legal de proteção de dados.

Apesar de haver diversas formas em regular a privacidade do indivíduo, seja por meio de previsões constitucionais, *privacy*, entre outros, as leis gerais de proteção de dados pessoais se firmaram como uma das principais alternativas mais eficazes se se proteger a privacidade em países desenvolvidos (MENDES, 2019, p.3).

É sabido que a abrangência dessas normas depende de país para país, apesar de observar semelhanças entre elas. A proteção de dados pessoais ocorreu em virtude do poder que o Estado exercia no processamento de dados, no entanto, vislumbraram-se também riscos semelhantes ao setor privado no que tange ao tratamento de dados.

Assim, a Diretiva Europeia 95/46/CE orientou que os países pudessem abranger as leis para englobar tanto o setor público quanto o privado. Desse modo, observou-se uma grande influência nos demais países de outros hemisférios, como o Canadá e o Brasil, mas cada um com a suas peculiaridades.

No contexto da evolução das normas de proteção de dados no Brasil, outras normas infraconstitucionais contemplaram a proteção de dados, como o Código Civil (2002), a Lei de Acesso à Informação Pública (12.527/2011) e o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014).

Desse modo, observa-se que o Brasil, até a edição da LGPD em 2018, não vislumbrava uma legislação que regulamentasse de maneira geral sobre a proteção de

dados pessoais. Sendo assim, regulado por diversas leis setoriais, o que suscitava muitas críticas e fragilidades da proteção do titular de dados.

Havia um clamor por parte de muitos setores, defendendo uma edição de uma lei geral da proteção de dados, que seja apta e coerente. Dessa maneira, ocorreu a aprovação da Lei Geral da Proteção de Dados, como um resultado desse anseio.

Assim, a Lei Geral da Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, surgiu com o entendimento de que não há mais dados irrelevantes em face do processamento automatizado dos dados em uma sociedade da informação. Na medida em que os dados são a representação de cada indivíduo dentro de uma sociedade, quaisquer tratamento de dados poderá afetar não somente a personalidade do indivíduo, mas também a sua liberdade (MENDES, 2019, p.47).

Nesse sentido, todo tratamento de dados pessoal a princípio está submetido à LGPD, seja pelo setor público ou pelo privado, conforme prevê o art.3 da LGPD. Pontua-se também que, o âmbito da aplicação da lei que fora supracitada também abrange o tratamento de dados realizados na Internet, conforme o artigo 1º da LGPD (BRASIL, 2018).

Como já fora dito, no ordenamento jurídico brasileiro não havia uma lei que tratasse de maneira particular aplicada horizontalmente a todos os setores econômicos e também ao setor público, como é o caso da LGPD que abrange todos os aspectos.

Para Saldanha (2019, p.1) o fundamento da autodeterminação informativa emergiu com a preocupação dentro da proteção do direito à privacidade e intimidade:

[...] a autodeterminação informativa abriga a filosofia de que o indivíduo titular de dados pessoais deve ser o protagonista das matérias relacionadas ao tratamento de seus dados pessoais, trazendo ao sujeito o foco das operações em preocupação perpétua com a privacidade.

Assim, compreende-se que a intenção do legislador foi, fundamentando a LGPD na autodeterminação informativa, conferir o papel ativo aos cidadãos quanto ao uso de seus dados pessoais.

Portanto, observa-se que os fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados têm escopo constitucional, de maneira implícita, assim, demonstra a relevância da disciplina do tratamento de dados para a sociedade brasileira.

3.4.2 Condições de legitimidade para o tratamento de dados pessoais

Ressalta-se que para que seja vislumbrada a questão da legitimidade para o tratamento de dados pessoais é necessário dois aspectos. Primeiramente, o tratamento de dados deve se amparar em uma das bases legais previstas no art.7º ou no art.23º da LGPD. Além disso, o tratamento de dados deve considerar os princípios previstos no art.6º da LGPD, entre eles, a boa-fé objetiva, a finalidade e a necessidade (MENDES, 2019, p.47).

Os tratamentos de dados pessoais somente são legítimos quando se enquadram em ao menos em uma das hipóteses previstas no artigo 7º ou no artigo 23º da LGPD, para que assim, possa ser autorizado o tratamento de tais dados.

Com relação ao consentimento, para que este possa ser considerado válido, deve ser informado, inequívoco e com uma finalidade determinada, conforme o artigo 5º da Lei em questão (BRASIL, 2018).

Para que se possam avaliar as condições de legitimidade de tratamento de dados, devem-se considerar também os princípios que estão dispostos no artigo 6º da LGPD (MENDES, 2018, p.47).

Os princípios previstos na LGPD são: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência e segurança. O princípio que mais se destaque é o da finalidade, pois este vincula o tratamento de dados pessoais à finalidade que motivou e justificou a sua coleta.

Dessa maneira, entende-se que tal princípio tem como o objetivo garantir a privacidade contextual, assim evitando que os dados pessoais sejam utilizados posteriormente para finalidades as quais eles não foram designados (MENDES, 2018, p.48-49).

Assim, quando vislumbradas as condições de legitimidades, passa-se para a próxima análise, a qual diz respeito aos agentes de tratamento devem assegurar que seja realizado em atenção aos direitos dos titulares e os deveres impostos pela Lei.

De modo geral, os procedimentos têm como escopo assegurar que o tratamento de dados se dará de maneira correta e leal, transparente e segura, para que possibilite o controle do titular deste direito (MENDES, 2018, p.49-50).

Para tanto, a luz do que fora exposto, Mendes (2018, p.51) afirma que o titular desse direito deve ter o acesso livre aos seus dados (direito de acesso), bem como deve ter a possibilidade em corrigir os dados que são equivocados e desatualizados (direito de retificação), além disso, a necessidade de poder cancelar os dados que foram indevidamente armazenados (direito de cancelamento).

Na Lei em questão, há um capítulo de suma importância, o qual trata da segurança da informação, este é um pilar fundamental e exige a adoção por todos que tratam dados, a fim de garantir a integridade, a confidencialidade e a disponibilidade dos dados no tratamento (MENDES, 2018, p.60).

Outra forma de resguardar a proteção de tais dados por intermédio do procedimento, diz respeito ao controlador realizar um relatório no qual deve ser observado à privacidade. Este relatório deve ser solicitado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, conforme a previsão do art.38 da LGPD (BRASIL, 2018).

4 HERANÇA DIGITAL VERSUS À PRIVACIDADE DO *DE CUJUS*

É importante destacar que, com as inúmeras tecnologias, tem ocorrido a democratização da comunicação e por sua vez a proliferação das redes sociais, o que tem significado um aumento no compartilhamento de dados, bem como o armazenamento de arquivos em servidores virtuais.

Para além, sabe-se que os arquivos digitais permanecem disponíveis na internet ainda que o seu titular faleça. Assim, importante mencionar a tutela dos direitos da personalidade após a morte, destacando-se as teorias relacionadas, haja vista que o fim desse direito ocorre com a morte da pessoa.

A situação que fora descrita demonstra a sua relevância na sociedade, uma vez que a interação nesses meios de comunicações e a inclusão de arquivos em redes digitais estão mais presentes no contexto contemporâneo. Assim, surgem diversas indagações sobre a destinação desse acervo digital, ou seja, da herança digital.

Portanto, neste capítulo, busca-se analisar o direito da personalidade na sociedade contemporânea, precisamente, no que tange ao direito à herança e a transmissibilidade do acesso ao acervo digital do *de cuius*, bem como uma possível solução para o confronto entre esses direitos.

4.1 Direitos da personalidade *post mortem*

A Constituição Federal de 1988 preconiza alguns direitos fundamentais inerentes ao indivíduo, tais como o direito de personalidade, os quais são consagrados no art. 5º, inciso X: “X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

De acordo com Ingo Sarlet (2019, p.16) o respeito a esses direitos fundamentais constitui a garantia mínima para uma vida “saudável”, levando em consideração a individualidade de cada cidadão.

O direito da personalidade trata de aspectos intrínsecos a dignidade da pessoa humana, cujo objetivo é assegurar a integridade dos indivíduos em todas as esferas. Portanto, é crucial realizar um estudo que analise a existência e a importância do direito da personalidade após a morte do titular deste direito.

Conforme o Código Civil brasileiro (2002), mais precisamente art. 2º, o direito da personalidade inicia-se com o nascimento do indivíduo, sendo possível ser reconhecido desde a concepção do nascituro. Gonçalves (2013, p.96), aborda o tema em suas lições:

Ocorre o nascimento quando a criança é separada do ventre materno, não importando tenha o parto sido natural, feito com auxílio de recursos obstétricos ou mediante intervenção cirúrgica. O essencial é que se desfaça a unidade biológica, de forma a constituírem mãe e filho dois corpos, com vida orgânica própria, mesmo que não tenha sido cortado o cordão umbilical. Para se dizer que nasceu com vida, todavia, é necessário que haja respirado.

Segundo o artigo 6º do Código Civil brasileiro, a personalidade se encerra com a morte do indivíduo: “A existência da pessoa natural termina com a morte, presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (BRASIL, 2002).

Corroborando com o que fora supracitado, Pontes de Miranda (2000, p.282) conceitua que: “Com a morte termina a capacidade de direito, a personalidade: a existência da pessoa natural termina com a morte [...]. Morto não tem direitos nem deveres”.

No entanto, o ordenamento brasileiro entende que mesmo após a morte, certos direitos e interesses que são inerentes ao falecido permanecem, como o direito à imagem; o direito ao nome, direito à honra, entre outros direitos.

Em relação aos direitos personalíssimos, são intransmissíveis e irrenunciáveis, destacando-se o direito a honra, a vida, a privacidade e intimidade, dispostos na Constituição Federal 1988 e no Código Civil.

Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.197) ressaltam que os direitos da personalidade se estendem para além da vida do indivíduo, ou seja, admite-se a possibilidade de violação desses direitos após o falecimento do titular, como é o caso do direito à honra.

O art. 12º, parágrafo único, do Código Civil (2002) permite ao cônjuge sobrevivente a defesa dos direitos da personalidade expressos no dispositivo mencionado, sendo possível agir para resguardar os direitos personalíssimos (COELHO, 2010, p.232-234).

Assim como os cônjuges, também devem ser considerados como indivíduos capazes de pleitear a defesa dos direitos do falecido o companheiro e a companheira sobreviventes na união estável, uma vez que são equiparados ao cônjuge (VENOSA, 2006, p.190).

A proteção dos direitos de imagem, honra, intimidade e privacidade está intimamente ligada, uma vez que os herdeiros, ao reivindicarem o direito aos bens digitais, terão acesso aos arquivos íntimos do falecido. Ao considerar a natureza intransmissível dos direitos personalíssimos, surge um dilema entre a sucessão dos bens digitais e o direito à privacidade do *de cuius*.

O direito à honra é vislumbrado em dois aspectos: o direito a honra objetiva e a honra subjetiva. A primeira refere-se à imagem construída para outrem, sendo vislumbrada como a reputação do indivíduo. A honra subjetiva está relacionada à autoestima e aos conceitos pessoais de cada cidadão.

O direito à vida privada diz respeito à proteção da dignidade e personalidade intrínsecas a um indivíduo. Conforme destacado por Ingo Sarlet (2019), esse direito em questão é um dos mais relevantes, visto que abrange os demais direitos valiosos para uma sociedade civilizada. A Constituição de 1988 especificou tanto a proteção da privacidade quanto da intimidade como direitos autônomos (SARLET, 2019, p.637-639).

Segundo J.J.Canotilho e Vital Moreira, abordam a questão do direito à intimidade da vida privada como:

O direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar analisa-se principalmente em dois menores: (a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e (b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem. Alguns outros direitos fundamentais funcionam como garantias deste: é o caso do direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência, **da proibição de tratamento informático de dados referentes à vida privada**. Instrumentos jurídicos privilegiados de garantia deste direito são igualmente o sigilo profissional e o dever de reserva das cartas confidenciais e demais papéis pessoais (CANOTILHO, 2006, p.102).

Para tanto, o direito à privacidade vislumbra o campo mais reservado da intimidade da vida pessoal e familiar de um indivíduo, o qual é protegido pela esfera Estatal observando os direitos fundamentais ou bens e interesses que são constitucionalmente assegurados a cada ser humano. Assim, acerca do assunto, percebe-se claramente a existência de direitos personalíssimos *post mortem*.

Nesse sentido, cita-se Sá e Neves (2009, p.75), que lecionam sobre quatro vertentes que norteiam acerca do direito de personalidade após a morte, sendo:

- a) **Não haveria um direito do morto, mas um direito da família, atingida pela ofensa à memória de seu falecido membro;** b) outros afirmam que **há tão-somente reflexos *post mortem* dos direitos da personalidade, embora personalidade não exista de fato;** c) **com a morte, transmitir-se-ia a legitimação processual, de medidas, de proteção e preservação, para a família do defunto;** d) por fim, há

quem diga que **os direitos da personalidade, que antes estavam titularizados nas pessoas, com a sua morte passam à titularidade coletiva**, já que haveria um interesse público no impedimento de ofensas a aspectos que, ainda que não sejam subjetivos, guardam a própria noção de ordem pública. (grifo nosso)

Com relação a primeira vertente, assevera que com a morte o direito à imagem, em tese, atinge o seu fim. Assim, compreende-se que por mais que tenham a legitimidade de defender os direitos que são inerentes ao *de cuius* em virtude do parentesco, no entanto, esses direitos não são transmissíveis aos herdeiros, mas sim apenas a garantia de defender.

Acerca da segunda vertente, reconhece-se que “existem direitos da personalidade cujo raio de atuação e eficácia projeta-se *post mortem*” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p.173). Assim, Venosa (2005, p.181) afirma que determinadas características de vitaliciedade e perpetuidade desses direitos se projetam para além da morte.

Sobre a terceira teoria, compreende-se que o rol de legitimados, o qual é previsto no art.12 do CC, não se configura como um rol de representantes do *de cuius*, mas sim, como indivíduos que possivelmente gostariam de ver respeitados os direitos, assim como, por intermédio da lei, possuem legitimidade para agir (COELHO, 2010, p.232).

Por fim, a quarta vertente, concentra-se algumas críticas, Almeida e Almeida (2013, p.191) asseveram que não é possível que a coletividade seja detentora de direitos personalíssimos de uma pessoa falecida, mesmo que a sua tutela lhe interesse no impedimento de ofensas a aspectos da noção de ordem pública. Essa corrente está atrelada a qualidade de Constituição Cidadã que a CF/98 possui.

É sabido que os direitos da personalidade são aqueles direitos inerentes à condição humana. No entanto, é possível se falar em direito de personalidade de terceiros que não seja os herdeiros? Ao vislumbrar tal problemática, entende-se que é como se uma pessoa usurpasse para si uma vertente da personalidade do outro indivíduo.

Assim, percebe-se que as vertentes subjetivas da relação jurídica, que foram citadas, não são adequadas para justificar a tutela dos direitos de personalidade de outra pessoa após a morte, uma vez que apresentam falhas incorrigíveis.

Todavia, Pietro Perlingieri (2007), leciona sobre a teoria da situação jurídica subjetiva, a qual logra êxito, adequando-se à motivação de tutela aos direitos da

personalidade do *de cuius*. Para ele, não se faz necessário a presença do sujeito, pois não é o elemento primordial, uma vez que o principal ponto seja o interesse em preservar tal direito, embora desprovidos de titular, recebem tutela jurídica pelo ordenamento brasileiro (PERLINGIERI, 2007, p.107).

Como exemplo, tem-se o nascituro, verifica-se a existência de interesse tutelado pelo ordenamento jurídico, que muito embora não seja dotado de personalidade, observa-se a faculdade de receber doação que lhe é conferida em virtude do seu futuro nascimento (PERLINGIERI, 2007, p.108).

Portanto, a viabilidade da proteção de determinados interesses mesmo após a morte da pessoa, ressaltando-se que o interesse que se busca proteger somente é possível se for existente ao tempo em que o indivíduo tinha vida (MIRANDA, 2000, p.283).

Assim, compreende-se que a apesar de a personalidade, ser um direito natural que tem fim com a morte da pessoa, permanecem determinados atributos da personalidade *post mortem*, os quais são vislumbrados os interesses do *de cuius*, e são passíveis de tutela jurídica.

Nesse contexto, surge a seguinte problemática: haveria transferência de titularidade de dados, arquivos e informações armazenados em servidores virtuais da internet, que era pertencente a um usuário da rede de computadores, o qual tenha falecido, aos seus herdeiros?

Observando-se que os dados dizem respeito a situações particulares de cada ser humano, tais como a orientação sexual, arquivos pessoais e informações triviais. Ao conhecer tais informações as quais antes eram de acesso somente ao indivíduo, implica em uma violação ao direito à privacidade.

4.2 Os arquivos virtuais e a sua destinação como herança digital

Primeiramente, não há que se falar em direitos da personalidade do *de cuius* nem em transferência da sua titularidade aos seus sucessores de modo geral, ressaltando-se a permanência de algumas particularidades posterior à morte, que conforme Perlingieri (2007, p.111-112), são determinados interesses que reclamam tutela jurídica.

Como já fora supracitado, a tutela desses direitos incumbe ao rol de familiares previsto no artigo 12º e 20º do CC. Nesse sentido, pontua-se que,

considerando os direitos da personalidade antes titularizados pelo *de cuius*, como o sigilo e privacidade dos dados pessoais, ocorre uma ponderação a fim de conceder aos familiares o acesso às informações que eram somente de conhecimento do falecido.

Assim, verifica-se a importância de um testamento, visto que, diante da inexistência de disposição específica acerca do rol dos herdeiros capazes de gerenciar o acervo digital deixado pelo falecido, compreende-se que apenas com uma sentença pode ser autorizado o acesso a estes bens apenas sendo baseado pelo grau de parentesco (LIMA; SILVA, 2013).

Nessa seara, Isabela Lima (2013, p.44) faz a seguinte observação:

Mesmo que o testamento de uma pessoa física não faça referência aos bens digitais e às suas senhas, os sucessores podem pleitear este patrimônio judicialmente e obter acesso. Portanto, é preciso fazer referência explícita ao desejo de não transferi-los ou apaga-los.

Corroborando com o que fora supracitado, Stacchini (2012, *online*) assevera:

Considerando que determinados bens digitais podem envolver a privacidade do falecido (i.e., mensagens eletrônicas, protegidas por senha antes de sua morte, passam a ser acessíveis aos herdeiros, após o seu falecimento) e que nem sempre é intenção deste que os herdeiros tenham acesso a tais conteúdos digitais, é importante que o titular determine por escrito sua vontade com relação ao acesso e utilização de tais bens, se possível por meio de um testamento.

Assim, sobrevém o impasse no que diz respeito de como se pode regulamentar a sucessão dos arquivos digitais quando se faz inexistente a redação de um testamento.

Com o desenvolvimento da tecnologia e da internet, o patrimônio digital corresponde a maior parte dos arquivos pessoais dos indivíduos. A herança digital, por sua vez, consiste em todo o patrimônio passível de armazenamento em servidores virtuais, englobando os escritos pessoais, fotos, dados em geral, entre outros.

Desta maneira, visando facilitar o gerenciamento dos arquivos digitais após a morte do usuário, diversas empresas no campo digital passaram a oferecer informações e serviços para o gerenciamento *post mortem* de bens digitais (STACCHINI, 2013, *online*), como o *site Aftersteps*, o qual informa os devidos procedimentos a serem seguidos quando ocorre o falecimento do usuário em redes do “Google, Facebook, Instagram, Dropbox, entre outros”.

Nesse mesmo sentido, o *site Brevitas*, que atua no Brasil, oferece serviços que são focados no gerenciamento de contas de redes sociais após a morte do cliente.

Assim, quem busca a empresa tem a possibilidade de escolher para quem transferir suas contas (TERRA TECNOLOGIA, 2012).

Dessa forma, observa-se que o impasse entre o direito de família e as relações *post mortem*, representam um dos maiores desafios para o Direito Sucessório, o qual, inicialmente, não vislumbrou as formas de patrimônios e heranças em acervos digitais que estão surgindo atualmente.

Para Lima (2013, p.43) os bens digitais são enquadrados como bens incorpóreos, assim, passíveis de transmissibilidade aos herdeiros legítimos e testamentários. Portanto, é de suma importância a interpretação extensiva dos dispositivos do Código Civil, visto que é de suma importância englobar à herança digital.

Sendo assim, é de suma importância transcrever os dispositivos que merecem uma interpretação extensiva para que se possa compreender a inclusão destes:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima e o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art.1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I-aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art.1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II-aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III-ao cônjuge sobrevivente;

IV-aos colaterais.

Art.1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art.1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art.1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.

§2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado. (BRASIL, 2002).

Assim, nesse contexto, verifica-se a real possibilidade de os sucessores poderem herdar os bens digitais. Zeger (2014) entende que embora não se tenha uma

legislação específica que trate sobre o assunto em questão, os juízes podem analisar que os herdeiros possuem legitimidade para pleitear o acesso de bens digitais, sendo considerado o mundo digital ao redigirem seus testamentos.

Para tanto, compreende-se que mesmo sendo observada uma ausência de previsão legal sobre a herança digital pelo Código Civil de 2002, nota-se a possibilidade em vislumbrar a transmissão de patrimônio digital, utilizando-se da interpretação extensiva dos dispositivos que foram supracitados.

Diante disso, o acervo digital é um bem incorpóreo que detém tanto características pessoais quanto econômicas, os quais são fatores suficientes para se enquadrarem no conceito de herança.

Por sua vez, demonstra-se a importância de um testamento seja de maneira virtual ou não, haja vista que, inexistindo a manifestação de vontade do *de cujus* a respeito do seu acervo digital, este poderá ser conferido a qualquer um dos sucessores legítimos previstos no CC, uma vez que constam no rol de herdeiros.

4.3 O direito à herança digital frente ao direito à privacidade do falecido

Diante do que já fora exposto sobre o direito à personalidade, bem como à privacidade e a herança, passa-se nesse momento fazer uma verificação voltada especialmente sobre a colisão desses direitos, haja vista que estes estão dispostos na Constituição Federal brasileira e são elencados como direitos fundamentais, assim, tornam-se inerentes a cada indivíduo.

Pontua-se que ao tratar-se de direitos fundamentais não há que se falar em hierarquia entre esses direitos, vislumbrando-se assim uma ponderação entre essas normas pelo magistrado em cada caso concreto.

Para Pereira (2018, p.70-71), a proteção do direito à herança é uma garantia o qual advém por meio da morte do indivíduo, que em virtude do fato, abre-se a sucessão e assim, ocorre à transmissão hereditária do patrimônio.

Para tanto, a herança está intrinsecamente ligada as questões patrimoniais, o qual foi adquirido em vida, e que após a morte do titular desse patrimônio, verifica-se a necessidade de analisar o conteúdo e sucessão dos bens. A principal problemática encontra-se sobre os bens digitais no sentido amplo, se estes entrariam na composição do patrimônio e se é passível de herdar.

Observa-se que tanto o direito à privacidade como o da herança possui conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que ambos dependem do titular destes direitos. Para Magalhães, assevera que “um assegura a privacidade, enquanto o outro assegura a defesa do patrimônio individual e a manutenção da família” (MAGALHÃES, 2018, p.60).

Por sua vez, Longhi (2011, p.167-168), redige sobre a ponderação entre o direito à privacidade e o direito à herança, confirmando que a parte vulnerável nas relações jurídicas sempre será a pessoa humana. Assim, exigindo uma proteção especial quanto aos aspectos existenciais. Ressalta-se que ambos os direitos têm a sua importância na vida dos seres humanos. Portanto, a sua ponderação necessita de atenção, para que nenhum seja extinto na hora da análise.

O princípio da proporcionalidade, o qual é analisado durante o impasse desses direitos, necessita-se de um intérprete do direito para que faça a ponderação dos princípios. Dessa maneira, compreende-se que os direitos fundamentais não são absolutos, haja vista que pode haver diferenciação ao vislumbrar esse direito a depender do contexto ao qual está inserido (CARVALHO, 2015).

Portanto, quando há um confronto de direitos, no caso em questão o direito à herança e o direito à privacidade do *de cuius*, utiliza-se o princípio da ponderação como forma de solucionar o referente conflito. Assim, observa-se que dependendo do caso, o direito à privacidade deve predominar, uma vez que trata-se de um direito personalíssimo, o qual interfere no íntimo do indivíduo, e está além dos quesitos patrimoniais. Para tanto, observa-se a necessidade do falecido em redigir por meio do testamento digital a sua última vontade, a fim de sanar eventuais conflitos na sucessão do seu patrimônio.

4.4 O Testamento digital

Dada a concreta possibilidade de preservação de dados que são pertencentes a um usuário falecido, deve-se analisar possíveis rumos no que diz respeito ao testamento digital. Assim, para Stacchini (2013, *online*), discorre que o testamento digital é uma ferramenta essencial ao indivíduo contemporâneo, pois há uma necessidade em manter os conteúdos digitais sob privacidade, como as redes sociais.

O testamento digital é um documento que registra a última vontade de uma pessoa, relacionado a sucessão da propriedade de seu patrimônio, especificamente no que diz respeito aos bens digitais deixados pelo *de cujus* (PEREIRA, 2020, p.147)

Nessa perspectiva, para Lara (2016), o testamento digital:

Podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, e-mails e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contratos que os sucessores devam realizar para acessar a esses patrimônios, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital (LARA, 2016, p.92)

De modo a resguardar a intimidade pessoal do falecido, esse testamento, registrado em cartório, deve conceder o acesso aos dados pessoais para uma pessoa específica, ou, versar sobre os limites de acesso da pessoa indicada ao conteúdo deixado pelo *de cujus* (LIMA; SILVA, 2013, p.8).

No Brasil, o testamento digital encontra óbice na cultura local, haja vista que o brasileiro evita lidar com toda e qualquer questão que diz respeito à morte, assim, ocasiona-se um desinteresse generalizado em redigir sobre disposições de última vontade. Além disso, muitos indivíduos acham dificuldades em virtude da burocracia, pois o titular deve registrar a sua vontade em cartório, além do auxílio do advogado da área cível para assegurar todos os termos do documento (PEREIRA, 2020, p.147-148).

Lara (2016, p. 92) afirma que o testamento deverá ser mais empregado no Brasil, conforme o crescimento de bens digitais que se encontram em nuvem, pois se vislumbra uma maneira prática e segura de transmitir os ativos digitais aos seus sucessores.

Como já fora mencionado, há diversas empresas no ramo virtual que têm buscado maneiras de viabilizar o testamento digital aos usuários das plataformas, como é o caso do Google, que através do “gerenciador de contas inativas”, autoriza que o cliente escolha o destino dos documentos pessoais. Assim, podendo escolher entre o acesso aos arquivos por uma pessoa designada ou exclusão definitiva da conta (FÁVERI, 2014, p.77).

Além disso, pontua-se que a plataforma Facebook também vislumbra três possibilidades para o seus usuários escolherem a respeito ao gerenciamento de contas *post mortem*, sendo: a utilização da conta como um memorial; a exclusão total da conta, que deve ser solicitado por um parente ou pessoa autorizada mediante a apresentação da certidão de óbito; por fim, viabiliza a escolha de uma pessoa, dentre os amigos

adicionados à rede, para ser seu herdeiro digital. Ou seja, compreende-se que esta última possibilidade trata-se da herança digital oferecida pela própria plataforma digital (FACEBOOK, 2017).

Por sua vez, o Twitter permite apenas que os familiares ou amigos possam baixar os conteúdos públicos e encerrar a conta do falecido, mediante a comprovação de que a pessoa em questão tenha um grau de parentesco ou é representante legal do usuário falecido, devendo ser feito o envio do pedido juntamente com a cópia da certidão de óbito, bem como a identificação do solicitante (LARA, 2016).

Pontua-se a sugestão de Pereira (2018, p.633) como forma de garantir o exercício da vontade do usuário:

O melhor caminho seria a inclusão no Marco Civil da internet de uma disposição que obrigasse os provedores de redes sociais a incluir os termos de uso ou nos campos obrigatórios que integram o cadastro, as opções para o destino das contas em caso de morte do usuário.

Poderiam ser oferecidas: opção pela exclusão do perfil e de todos os dados após a notificação de falecimento do usuário; a escolha de um contato herdeiro; a transformação em um memorial com as postagens públicas e a supressão dos dados privados.

Mesmo diante da vastidão de possibilidade acerca das novas formas de herança digital, o Código Civil, demonstrou-se insuficiente com relação aos meios de proteção dos direitos da personalidade em casos como este (GONÇALVES, 2013, p.191).

Assim, nesse sentido, entende-se que o ordenamento jurídico deve se aperfeiçoar e moldá-lo à nova realidade. O magistrado deve vislumbrar e acompanhar os fenômenos que interagem no meio da sociedade, para que dessa forma, possa compreender e decidir conforme a evolução dos indivíduos.

Para além, ninguém deveria ser compelido à elaboração do testamento como forma de proteção aos direitos personalíssimos, os quais são inerentes e essenciais à pessoa humana, mas deve ser assegurado pelo Estado independentemente de iniciativa do âmbito jurídico. Ou seja, verifica-se a necessidade de uma disposição legal, pois quando quisesse impedir que os herdeiros do *de cuius* acessassem os acervos digitais, evitar-se-iam assim, diversas violações de direitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de herança digital, bem como a preocupação com o destino dos acervos digitais do *de cuius* ainda é recente, iniciou-se com o advento da internet, cujo conteúdo facilita no acesso aos serviços *online*, como as redes sociais, computação em nuvem, *e-mails*, entre outros, os quais são considerados bens incorpóreos para o ordenamento jurídico brasileiro.

A problemática da destinação dos arquivos digitais deixados pelo *de cuius* traz diversas indagações acerca da possibilidade ou não da transferência, aos herdeiros legítimos, dos acervos digitais que lhe pertenciam, haja vista que conforme a doutrina os direitos da personalidade se extinguem com a morte da pessoa.

Conforme a teoria da situação jurídica subjetiva, em relação aos bens deixados pelo falecido, compreendeu-se que há um conjunto de interesses os quais merecem a tutela do ordenamento jurídico, assim, justificando-se a continuidade da proteção dos direitos da personalidade *post mortem*.

Observou-se que há duas formas dos sucessores adquirir o acervo digital do *de cuius*: a primeira diz respeito aos bens suscetíveis de valoração econômica os quais geram direitos hereditários e compõe a herança; a outra forma é com relação aos arquivos insuscetíveis de valor econômico, possuindo valor afetivo para os legitimados à herança (quanto a estes, deve haver a declaração de vontade do *de cuius*, caso contrário os herdeiros podem vir a pleitear o acesso e a posse do referido bem por intermédio da via judicial, podendo solicitar a retirada dos conteúdos da internet).

Quanto aos bens suscetíveis de valoração econômica, verificou-se a possibilidade de uma interpretação extensiva do Código Civil, uma vez que estes bens podem ser transmitidos aos sucessores do *de cuius*.

Com relação aos bens digitais personalíssimos, analisou-se uma colisão entre os direitos fundamentais à imagem, à privacidade e o direito à herança dos sucessores, sendo assim, necessária uma ponderação de princípios no caso concreto pelo magistrado, enquanto há a ausência de normas que tratam diretamente da herança digital.

O Direito deve acompanhar as mudanças sociais e a herança digital é uma modalidade a qual se encontra pendente de solução. Pontua-se que o termo da herança digital não deve ser confundido com o da herança tradicional, uma vez que não abarca somente a transmissão de bens, mas também o acesso ao conteúdo.

Infelizmente o sistema jurídico pátrio demonstra-se insuficiente no que diz respeito à herança digital. Mesmo com as normas do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Proteção Geral de Dados (Lei nº 13.709/2018), não vislumbraram o assunto em questão.

Para além, enquanto o legislador pátrio não soluciona o impasse da transmissão de bens virtuais, vários prestadores de serviços digitais, por meio do contrato de adesão, incluem cláusulas no armazenamento de dados, e-mails e redes sociais que barram a transmissão de bens virtuais para herdeiros do *de cuius*.

De modo a apontar uma possível solução para o caso em questão, verifica-se a relevância do testamento, seja da maneira tradicional ou digital, acerca dos ativos digitais, uma vez que diante da ausência do testamento, caberá ao judiciário a permissão de acesso aos arquivos virtuais.

Ao estudar sobre o assunto em questão, observou-se que a legislação brasileira é omissão quanto à disposição sobre a herança digital, e, em decorrência disso, aplica-se de maneira extensiva as normas do direito sucessório. Diante disso, reforça-se a importância da elaboração de normas específicas que possam vislumbrar a herança digital, de modo a tornar mais acessível e tangível para a população, assim, deixando de depender somente da interpretação de jurisprudência.

Pontua-se que em caso da manifestação de última vontade do *de cuius* quanto aos bens digitais, deve ser integralmente respeitada, da mesma maneira que acontece com o patrimônio corpóreo.

Em hipótese de não existir a manifestação de última vontade pelo falecido, compreende-se que os bens devem ser inventariados, assim, possibilitando o acesso integral aos arquivos digitais, com exceção aos bens de caráter personalíssimos, enquanto não houver uma legislação específica que trate do tema.

Assim, entende-se que a transmissão hereditária se dará em relação aos bens digitais de natureza econômica, não havendo transmissão no que tange aos dados pessoais, entretanto, em relação a esses, os herdeiros possuem legitimidade processual na tutela jurídica de tais direitos.

Além disso, verifica-se que a opção da destinação de bens digitais quando já está modulada por um contrato há possibilidade de haver uma maior efetividade, pois os contratos podem regular a destinação desses bens, respeitando o ordenamento jurídico de cada país, e a liberdade da autonomia privada do usuário, como exemplo tem-se a ferramenta de Gerenciamento de contas inativas do Google.

Portanto, evidencia-se que essas decisões devem ser pautadas pelo critério da harmonia do ordenamento jurídico, de maneira a assegurar o direito à privacidade do falecido em detrimento do direito sucessório dos herdeiros, este não deve ultrapassar o primeiro visto que trata-se de arquivos de caráter personalíssimo.

Diante disso, compreende-se que a regra deve ser a atuação dos herdeiros com fundamento na tutela da personalidade apenas quando há o interesse na proteção da personalidade *post mortem*, quanto valor objetivo. Com isso, não significa ignorar o interesse dos familiares na tutela, podendo obter o acesso de determinados dados através de autorização judicial, caso o *de cuius* não tenha deixado um testamento. Para tanto, pontua-se que a tutela deste direito em juízo encontra-se respaldado pelo Marco Civil da Internet no seu art.10, bem como na Lei Geral da Proteção de Dados.

É evidente que o ordenamento jurídico brasileiro concede o acesso à justiça de maneira ampla, visto que os herdeiros irão ajuizar ações a fim de solucionar problemáticas relacionadas à herança. No entanto, enquanto não houver uma legislação específica que atue nesses casos, observa-se que haverá inúmeras decisões que uma hora serão conflitantes entre si, vislumbrando uma insegurança jurídica à respeito desta questão.

Assim, seria coerente que o Estado, quanto legislador e regulador, implementasse normas que norteie tanto a herança digital quanto a sua sucessão, para que assim, tenha-se uma garantia de equiparação dos direitos. Por fim, realizada a pesquisa, tentou-se levantar o máximo de questões e medidas possíveis a serem abordadas em trabalhos posteriores como forma de incentivo ao estudo e pesquisa sobre a herança digital.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Juliana E.; ALMEIDA, Daniel E. Os direitos da personalidade e o testamento digital. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v.14, p. 179-200, 2013. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/248502431/OS-DIREITOS-DA-PERSONALIDADE-E-O-TESTAMENTO-DIGITAL>. Acesso em: 26 abr.2023.
- BARBOSA, Larissa Furtado. A herança digital na perspectiva dos direitos da personalidade: a sucessão dos bens armazenados virtualmente. 39p. **Dissertação** ao curso de Direito da Universidade Federal do Ceará - UFCE. Fortaleza, 2017.
- BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. Campinas: Red Livros, 2000.
- BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. ed. 4°. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.
- BORGES, Dafne Leão Tormin. A importância da regularização jurídica do instituto da herança digital sob o prisma da nova realidade tecnológica.. 35f. **Artigo Científico** (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás- PUCGOIÁS. Goiânia, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jsui/handle/123456789/1446>>. Acesso em: 30 de mar. 2023.
- BRASIL. **Código Civil brasileiro**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 09 de abr.2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 10 abr.2023.
- BRASIL. **Lei nº 12.965**. Marco Civil da Internet. 23 de abril de 2014. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>.
- BRASIL. **Lei nº 13.709**. Lei Geral da Proteção de Dados. 14 de agosto de 2018. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm.
- BRASIL. **Recurso Especial 521.697/RJ**. 20 de mar. 2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/scon/jurisprudencia/Toc.jsp?processo=521.697&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 24 de abr. 2023.
- CALDAS, Luana Maria F. L.; MORAIS, Rosângela Maria R. M.M. Herança Digital: bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n.3,

jan./dez. 2019. Disponível em:

<http://www.revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657>. Acesso em: 20 de abr. 2021.

CAMADURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital**. Curitiba: Juruá, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Dogmáticas de direitos fundamentais e direito a privacidade**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). Constituição, direitos fundamentais e direito privado. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das sucessões: inventário e partilha**. – 5.ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. -. 4.ed.- São Paulo: Atlas, 2019.

CASTRO, Guilherme Couto de. **Direito Civil: lições**. 7ª.ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

COELHO, Pablo Martins Bernardi; VITOI, Rafaella Torres. Direito à portabilidade de dados no ciberespaço: aspectos jurídicos sobre a herança digital. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**.- v.17, n.1, jun.2022. DOI:10.21207/1983-4225.2022.1330. Disponível em:<https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1330>. Acesso em: 01 maio 2023.

CORREIA, Janaína Gonçalves. Herança digital: sucessão de bens digitais na ausência de testamento. **Revista Juris Rationis**, Ano 9, n.2, p.46-55, abr./set. 2016. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/articles/view/1552/924>. Acesso em: 24 de abr. 2021.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Quórum, 2008.

DELEUZE, Gilles. Post- scriptum. sobre as sociedades de controle. Rio de Janeiro: Editora 34º, 1992.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 6: direito das sucessões**. - 34.ed.- São Paulo: Saraiva Educação,2020.

FACEBOOK. Central de Ajuda. **O que é um contato herdeiro no facebook?**. 2017. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948>>. Acesso em:10 abr. 2023.

FACEBOOK. Termos de Serviço. **Declaração de Direito e Responsabilidades**. 2017. Disponível em: <https://www.facebook.com/legal/terms>. Acesso em: 10 abr. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; NETTO, Felipe Braga.; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**. Salvador, Ed. JusPodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; NETTO, Felipe Braga, ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**. 7ª ed. ver.,ampl. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

FÁVERI, Paula. Gallato de. Herança Digital no Brasil: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet. 2014. 100f. **Trabalho de Conclusão de Curso** (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, UNESC, Criciúma, 2014. Disponível em:< <http://repositorio.unesc.net/handle/1/3371>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

- FIGUEIREDO DE LIMA CALDAS, L.; RODRIGUES MEDEIROS MITCHELL DE MORAIS, R. Herança digital bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n.3, p.121, 28 nov. 2019.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de Direito Civil: Parte geral**. 20º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- GARCIA, Fernanda Mathais de Souza. A herança digital no ordenamento pátrio e a experiência estrangeira. 2021. 127 f. **Dissertação** (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) - Universidade de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/43943>>. Acesso em: 10 jun. 2022.
- GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 7: direito das sucessões.- 13.ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- GONÇALVES, Thatiane Rabelo. Novos bens: a realidade dos bens imateriais no direito privado. **Revista de Direito Privado**. v.100/2019. p.19-37. Jul/Ago.2019.
- GOOGLE. **Planeje sua pós-vida digital com o Gerenciador de Contas Inativas**. Disponível em: <<https://brasil.googleblog.com/2013/04/planeje-sua-pos-vida-digital-com-o.html>>. Acesso em: 20 abr. 2023.
- HORTON, David. The stored communications act and digital assets. **Vanderbilt Law Review**, v.67, n.6, art.8, p.1729-1939, nov. 2014.
- KURANTY, Yasmine Coelho. **Os direitos da personalidade enquanto direitos fundamentais**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/os-direitos-da-personalidade-enquanto-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 24 de abr. 2023.
- LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre, RS: s.c.p., 2016.
- LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microsistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.
- LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil- RBDCIVIL**. Belo Horizonte, v.16, p.181-197, abr./jun. 2018.
- LESSA, Moyana Mariano Robles; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. A herança digital e o Direito Sucessório: desafios contemporâneos para o Direito e a Justiça. In: **Diálogos em direito**. CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; Novais, Alinne Arquette Leite; LESSA, Moyana Mariano Robles (Organizadoras). São Paulo: Opção Editora, 2022.
- LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada. Coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. - 2. ed.- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- LIMA, Isabela Rocha. Herança Digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 57f.2013. **Monografia** (Graduação- Bacharel em Direito)- Universidade de Brasília, Brasília,

2013. Disponível em: http://www.bdm.und.br/bit-stream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima. Acesso em: 21 de abr.2021.
- LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança digital**: transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual. 67p. Dissertação ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. São Luís, 2016.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: sucessões. – 6.ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MADALENO, ROLF. **Sucessão legítima**. -2. ed. - Rio de Janeiro: Forense,2020.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória**: individual e coletiva. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MEDEIROS, Heloísa Gomes. **Software e direitos de propriedade intelectual**. Curitiba, Gedai, 2019.
- MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**, Vol.1: Parte Geral, São Paulo: Bookseller, 2000.
- MIRANDA, Tiago. **Câmara aprova acesso de herdeiros a arquivos digitais de falecidos**. 2013. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/COMUNICACAO/449808-CAMARA-APROVA-ACESSO-DE-HERDEIROS-A-ARQUIVOS-DIGITAIS-DE-FALECIDOS.html>>. Acesso em:20 jul 2022.
- PARCHEIN, C. E., FREITAS, C. O, EFING, A. C. Computação em nuvem e aspectos jurídicos da segurança da informação. **Revista Jurídica Cesumar** – Mestrado, p.331-335, jan.-jun. 2013. Disponível em:
<https://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index/php/revjuridica/article/view/2705/1905>.
 Acesso em: 25 mar. 2023.
- PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil**. 27p. volume VI. 25ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil**: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. -2.ed- Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional, 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini; FACHIN, Zulmar Antônio. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. In:Dias, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo Lima (Coord.) **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis:CONPEDI, 2018. Disponível em:
<http://siteconpedi.org.br/publicacoes/34q12098/852i8786>. Acesso em: 15 de abr.2023.
- PONTES, Jordânia Freitas Silva de Figueiredo. O patrimônio e a herança digital no direito brasileiro: uma análise sobre a matéria nos tribunais. 65f. **Monografia** (Graduação- Bacharel em Direito) - Universidade Federal da Paraíba- UFPB/CCJ. João Pessoa, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/22170?locale=pt_BR>
 Acesso em: 30 de mar. 2023.
- RINZLER, Yuri. Herança digital: novo marco no direito das sucessões. 2015. 77f. **Monografia** (Graduação) - Curso de Direito, Unisul - Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça - SC, 2015. Disponível em:

<[https://www.academia.edu/19019650/Herança Digital Novo Marco no Direito das Sucessões](https://www.academia.edu/19019650/Herança_Digital_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucessões)>. Acesso em: 12 set.2022.

ROSA, Conrado Paulino.; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanholas e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional. -8.ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2019

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2014.

SOARES JUNIOR, Marcio Luiz. Herança digital: o conflito do direito à sucessão e o direito à privacidade do falecido sob a luz do princípio da finalidade previsto na Lei Geral de Proteção de Dados. **Monografia** (Graduação em Direito). Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2021. Disponível em:<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/19991>. Acesso em: 28 abr. 2023.

SOUSA, Nayara Patrícia Couto de. Herança digital e sucessão legítima: a sucessão dos bens armazenados no âmbito virtual e a ponderação entre o direito sucessório e o direito à privacidade de terceiros. **Dissertação** ao curso de Direito do Centro Universitário UNDB.São Luís, 2020.

STACCHINI, Fernando F.(2013). **Herança digital**. UOL, Última Instância, 2013. Disponível em: <https://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/66633/heranca+digital.shtml>. Acesso em: 02 mai. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. –v.6.- 10.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões** – v.6-. 12.ed.- Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil Interpretado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

TWITTER. (2017). **Como entrar em contato com o Twitter para falar de um usuário falecido ou sobre conteúdo multimídia relacionado a um familiar falecido**. Disponível em: <https://support.twitter.com/articles/416226> . Acesso em: 16 mai. 2023.